Quinta-feira, 4 de Julho de 1991

Número 151

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/91:

Aprova o contrato de investimento entre o Estado Português e a Ford Werke AG. e Volkswagen Aktiengesellschaft 3440

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 133/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 3442

Ministério das Finanças

Portaria n.º 598/91:

Altera o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE) na parte relativa ao grupo de pessoal de informática 3442

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 599/91:

Fixa as taxas devidas pelos actos previstos no Código da Propriedade Industrial 3443

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 600/91:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística 3444

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 601/91:

Aprova o Programa Nacional de Olivicultura. Revoga as Portarias n.os 259/87, de 2 de Abril, e 672/88, de 7 de Outubro 3445

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Educação e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 602/91:

Cria vários cursos na Escola Profissional de Trancoso 3448

Ministério da Educação

Portaria n.º 603/91:

Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa 3450

Portaria n.º 604/91:

Aprova os novos planos de estudos dos cursos superiores de Secretariado de Direcção e de Assistentes de Administração leccionados no Instituto de Novas Profissões 3450

Portaria n.º 605/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Cerâmica Industrial e regulamenta o respectivo curso 3451

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 606/91:

Fixa as taxas de certificação técnica dos operadores de transporte aéreo e de licenciamento de operadores de transporte aéreo regular e não regular. Revoga as Portaria n.os 842/89, de 25 de Setembro, e 172-A/90, de 6 de Março..... 3453

Portaria n.º 607/91:

Prorroga por mais um ano o prazo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 418/90, de 7 de Junho, que define as características a que devem obedecer os dispositivos de pré-sinalização 3454

Ministério da Saúde

Portaria n.º 608/91:

Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde 3454

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 121-B, de 27 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 435-A/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vila Nova de Famalicão ..... 2904-(6)

Portaria n.º 435-B/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Paredes ..... 2904-(7)

Portaria n.º 435-C/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vila do Conde 2904-(8)

Portaria n.º 435-D/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Matosinhos ... 2904-(9)

Portaria n.º 435-E/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Paços de Ferreira 2904-(10)

Portaria n.º 435-F/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Paredes de Coura 2904-(11)

Portaria n.º 435-G/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Felgueiras .... 2904-(12)

Portaria n.º 435-H/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Vila Nova de Cerveira ..... 2904-(13)

Portaria n.º 435-I/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Caminha ..... 2904-(14)

Portaria n.º 435-J/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Lousada ..... 2904-(15)

Portaria n.º 435-L/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município da Póvoa de Varzim 2904-(16)

Portaria n.º 435-M/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Esposende .... 2904-(17)

Portaria n.º 435-N/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Gondomar .... 2904-(17)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/91

A Ford Werke AG., sociedade constituída segundo as leis da República Alemã, com sede em Colónia, e a Volkswagen Aktiengesellschaft, sociedade constituída ao abrigo da lei alemã, com sede em Wolfsburg, propõem-se constituir uma sociedade comercial com sede em Portugal para produção de um veículo automóvel denominado «VX62» ou qualquer outro veículo automóvel fabricado em simultaneidade, incorporando alta tecnologia, e os respectivos sobressalentes, componentes e acessórios.

O investimento que irá ser realizado por tal sociedade ascenderá a 453 964 497 200$, envolvendo a criação de 4671 novos postos de trabalho, a introdução de alta tecnologia, concretamente as técnicas mais modernas de automação, robótica, flexibilidade da produção, controlo total da qualidade e engenharia simultânea, e a geração de saldos cambiais líquidos positivos, de 1 210 742 800 000$, durante um período de 11 anos.

Simultaneamente, os efeitos induzidos a montante, com a incorporação no produto final de um valor acrescentado nacional (matéria-prima e matérias subsidiárias de origem portuguesa) de, pelo menos, 45 %, permitem considerar o presente investimento como de especial interesse para a economia nacional e de relevante importância para a modernização da indústria nacional. A implantação deste projecto em Portugal contribuirá ainda para a redução significativa da assimetria sectorial existente entre Portugal e os restantes países da Comunidade.

Com os benefícios fiscais agora concedidos, calculados de acordo com uma percentagem sobre o investimento produtivo, pretende-se incentivar unicamente a actividade industrial *stricto sensu*, predominantemente orientada para a exportação (99 % das vendas totais) e com um impacte positivo excepcional na balança de pagamentos.

Encontram-se, assim, amplamente reunidos os requisitos de que o Estatuto dos Benefícios Fiscais faz depender a concessão de determinados incentivos tributários ali previstos, os quais se justificam ainda pela vantagem que manifestamente resulta para o País de o investimento se localizar em Portugal.

Tratando-se de um grande projecto de investimento, a concessão de incentivos fiscais fica subordinada à celebração de um contrato entre o Estado e os promotores, onde se encontram expressamente consagradas as finalidades e os objectivos do projecto, bem como os incentivos a conceder e as penalizações para o caso de incumprimento.

Assim:

Nos termos e ao abrigo das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP, e a Ford Motor Company, a Ford Werke AG., e a Volkswagen Aktiengesellschaft para a produção de um veículo automóvel denominado «VX62» ou qualquer outro veículo automóvel fabricado em simultaneidade ou em substituição, incorporando alta tecnologia, e os respectivos sobressalentes, componentes e acessórios.

2 — Autorizar o Ministro do Planeamento e da Administração do Território a celebrar contratos-programa com a Câmara Municipal de Palmela, tendo em vista o financiamento das infra-estruturas da competência municipal, até ao montante de 1 500 000 000$ destinando-se este montante ao pagamento da contrapartida nacional de projectos municipais que serão co-financiados pela OID da Península de Setúbal.

3 — Autorizar o Ministro do Planeamento e da Administração do Território a celebrar um contrato-programa, até ao montante de 100 000 000$, com a Câmara Municipal de Setúbal, tendo em vista a construção de uma estação de tratamento de resíduos sólidos.

4 — Mandatar o conselho de administração do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) para, em nome da República Portuguesa, assumir todos os compromissos contidos na cláusula 6.2 do contrato n.º 1 anexo ao contrato de investimento supra-referido.

5 — Atento o disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, conceder à sociedae comercial a constituir no âmbito do projecto do contrato de investimento que os promotores celebraram com a República Portuguesa, representada pelo ICEP, adiante designada por sociedade, um incentivo fiscal, correpondente a 2,8 % do investimento efectivamente realizado e até ao montante global de 8 340 000 000$, nos termos seguintes:

a) Dedução, até à concorrência da parte do montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), que respeitar à actividade industrial desenvolvida pela sociedade, de 2,5 % do valor dos investimentos efectivamente realizados em cada um dos exercícios que decorram até 31 de Dezembro de 1995;

b) Isenção de sisa relativamente aos imóveis adquiridos pela sociedade ou por sua conta até 31 de Dezembro de 1995 destinados ao exercício da actividade industrial da sociedade ou que se integrem no respectivo complexo industrial;

c) Isenção, até 31 de Dezembro de 2001, inclusive, de contribuição autárquica, relativamente aos prédios utilizados na actividade industrial da sociedade ou que se integrem no respectivo complexo industrial;

d) Isenção, até 31 de Dezembro de 1997, do imposto do selo que for devido em todos os actos ou contratos realizados por escritura pública relativos à instalação e à actividade da sociedade, incluindo a aquisição de bens imóveis, e ainda do que for devido relativamente à emissão de garantia bancária a favor do IAPMEI nos termos previstos no contrato n.º 1 anexo ao contrato de investimento.

6 — A dedução a que se refere a alínea *a*) do número anterior é feita na liquidação respeitante ao exercício em que foi feito o investimento, mas quando, por falta ou insuficiência da parte do montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, não possa ser efectuada a dedução, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos exercícios seguintes até ao fim daquele cujo encerramento ocorra até 31 de Dezembro de 2001.

7 — Para efeitos dos números anteriores:

a) Considera-se investimento as «aplicações relevantes» definidas na cláusula 1.2 do contrato de investimento;

b) A parte do IRC que respeita à actividade industrial desenvolvida pela sociedade determina-se aplicando ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do respectivo Código a percentagem que corresponde à diferença entre 1 e o quociente da divisão dos proveitos e ganhos financeiros tal como são definidos na conta 78 do Plano Oficial de Contabilidade pelo total dos proveitos e ganhos do exercício.

8 — A concessão dos incentivos mencionados no n.º 5 é feita nas condições referidas no contrato de investimento, designadamente quanto à realização dos objectivos e cumprimento das obrigações dele constantes, nos termos aí previstos, e quanto à aprovação dos incentivos pela comissão das Comunidades Europeias.

9 — O não cumprimento total ou parcial do contrato de investimento por causas imputáveis à sociedade, pre-

viamente declarado pelo tribunal arbitral, nos termos previstos do citado contrato, implicará a declaração de caducidade dos incentivos desde o início do contrato, nos termos do n.º 11, e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório correspondente à taxa das obrigações do Tesouro (FIP) em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos; na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, haverá lugar a procedimento executivo.

10 — O juro compensatório referido no número anterior é contado:

a) Relativamente ao imposto sobre rendimento das pessoas colectivas, à sisa e à contribuição autárquica, desde o dia imediato ao último do respectivo prazo de pagamento;

b) Relativamente ao imposto do selo, desde a data da realização da respectiva escritura ou, relativamente à garantia bancária a favor do IAPMEI, desde a data em que seria devido.

11 — A declaração da caducidade dos incentivos fiscais, que poderá ser total ou parcial, consoante a relevância dos casos de incumprimento, é efectuada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, com base em decisão proferida pelo tribunal arbitral que declare o incumprimento total ou parcial, nos termos previstos no contrato de investimento.

12 — No caso de a República Portuguesa invocar o incumprimento grave ou reiterado do contrato de investimento, e se a decisão do tribunal arbitral referida no número anterior não tiver sido proferida dentro do prazo de um ano a contar do início do processo arbitral, poderá o Conselho de Minisros, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar a suspensão total ou parcial dos incentivos concedidos.

13 — Se o tribunal arbitral, através da sua decisão final, não confirmar o incumprimento total ou parcial do contrato, deverá a República Portuguesa reembolsar a sociedade do montante dos impostos indevidamente cobrados durante todo o período de supensão dos incentivos, nos mesmos prazos e acrescidos dos mesmos juros referidos no n.º 9.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 133/91

Considerando que em 21 de Fevereiro de 1991 cessou a comissão de serviço a licenciada Maria Margarida Girão de Melo Veiga Abecasis, à data vice-presidente do Instituto Português do Património Cultural;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 22 de Fevereiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 18 de Junho de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Manuel Santana Lopes.* — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 598/91

de 4 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece o estatuto das carreiras e categorias de pessoal de informática:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º do citado diploma, que o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministériol das Finanças (SOFE), aprovado pela Portaria n.º 320/87, de 18 de Abril, na parte relativa ao grupo de pessoal de informática, passe a ser o constante do anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Operador de sistemas	Operador de sistemas-chefe	1
		Operador de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4 (*a*)
	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	2 (*a*)

(*a*) Em cada momento não podem estar preenchidos mais de quatro lugares.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 599/91

de 4 de Julho

Considerando que as taxas relativas aos actos previstos no Código da Propriedade Industrial foram revistas pela Portaria n.º 1111/89, de 29 de Dezembro, e ainda apresentam valores muito inferiores aos praticados nos Estados comunitários para os mesmos actos;

Considerando que na referida portaria se reconheceu a necessidade de aumentar as anuidades das patentes por aproximações sucessivas às que a patente europeia exigirá para aplicação no País a partir de 1992;

Ao abrigo do disposto no artigo 255.º do Código da Propriedade Industrial, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 332/89, de 27 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial são as seguintes:

Patentes

Pedido	5 000$00
Anuidades:	
1.ª	3 000$00
2.ª	3 500$00
3.ª	4 000$00
4.ª	5 000$00
5.ª	5 500$00
6.ª	6 000$00
7.ª	7 000$00
8.ª	7 500$00
9.ª	8 000$00
10.ª	9 000$00
11.ª	9 500$00
12.ª	10 000$00
13.ª	10 500$00
14.ª	11 500$00
15.ª	12 500$00
Adição	5 000$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de seis meses	50% da taxa em dívida.
Revalidação	O triplo da taxa em dívida.
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração	9 000$00

Depósitos de modelos de utilidade

Pedido	4 500$00
Anuidades:	
Da 1.ª à 5.ª	2 500$00
Da 6.ª à 10.ª	3 500$00
Da 11.ª à 15.ª	4 500$00
Da 16.ª e seguintes	5 500$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida.
Revalidação	O triplo da taxa em dívida.
Averbamento de transmissão ou licença de exploração	9 000$00

Depósito de modelos e desenhos industriais

Pedido	3 500$00
Anuidades:	
Da 1.ª à 5.ª	2 000$00
Da 6.ª à 10.ª	3 000$00
Da 11.ª à 15.ª	4 000$00
Da 16.ª e seguintes	5 000$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida.
Revalidação	O triplo da taxa em dívida.
Averbamento de transmissão ou licença de exploração	9 000$00

Registo nacional de marcas

Pedido por classe e por cada cinco produtos	4 000$00
Registo	5 500$00
Renovação	5 500$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses	50% da taxa em dívida.
Revalidação	O triplo da taxa em dívida.
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração	9 500$00

Extensões de marcas a Macau

Pedido por classe e por cinco produtos	6 500$00
Por cada cinco produtos a mais	3 000$00
Registo	17 500$00

Série de marcas

Pedido	15 000$00
Registo e suas renovações	15 000$00
Revalidações	15 000$00

Marcas de artífices

Pedido	2 000$00
Registo e suas renovações	3 000$00
Revalidações	6 000$00

Marcas de registo internacional

Pedido de registo ou de extensão	17 500$00
Renovações	17 500$00
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração	17 500$00

Registo de recompensas

Pedido	6 000$00
Registo	6 000$00
Averbamento de transmissão	6 000$00

Registo de nomes e insígnias

Pedido	3 500$00
Registo	30 000$00
Renovações	30 000$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de seis meses	50% da taxa em dívida.
Revalidações	O triplo da taxa em dívida.
Averbamento de transmissão	12 500$00

Registo de denominações de origem

Pedido	7 500$00
Registo	7 500$00

Outras taxas

Certificados de pedidos	2 000$00
Certificados de patente, depósito ou registo	2 000$00
Títulos	2 000$00
Duplicados	3 500$00
Outras vias do título	5 000$00
Buscas:	
Buscas em livros, ficheiros, listagens e outros elementos de registo ou arquivo.	
Por cada ano	12 000$00
Consultas a bases de dados, utilizando terminal, telex ou outros meios de telecomunicações.	
Por cada consulta, além do custo próprio da base consultada e do tempo de utilização, a facturar em separado	2 500$00
Buscas certificadas:	
Por cada lauda certificada, além do custo da busca ou da consulta	500$00
Averbamentos:	
De modificação de nome, firma, denominação social ou outro elemento de identificação do titular ou requerente	3 000$00
De morada ou residência quando a modificação resulte de actos não imputáveis ao titular ou requerente	600$00
Certidões ou cópias fotográficas autenticadas:	
Por cada lauda	500$00
Cópias fotográficas não autenticadas:	
Por página	50$00
Publicações:	
Por cada pedido de patente	6 000$00
Por cada pedido de modelo de utilidade	3 000$00
Por cada pedido de modelo ou desenho industrial	1 500$00
Por cada pedido de marca, nome ou insígnia, denominação de origem ou recompensa	1 800$00
Informações:	
Obrigações à consulta de processos, livros, ficheiros, listagens ou outros elementos de registo ou arquivo:	
Por cada informação	550$00
Entrada de requerimentos:	
Por cada apresentação	500$00

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 600/91

de 4 de Julho

Considerando que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística, constante do anexo III à Portaria n.º 784/87, de 10 de Setembro, se encontra manifestamente desactualizado;

Considerando também que recentemente foram extintos dois lugares de escriturário-dactilógrafo, por força do disposto no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística, constante do anexo III à Portaria n.º 784/87, de 10 de Setembro, seja aumentado de dois lugares no grupo de pessoal administrativo, carreira de oficial administrativo,categoria de terceiro-oficial.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alfredo César Torres,* Secretário de Estado do Turismo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

—

Portaria n.º 601/91

de 4 de Julho

Considerando que, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, foi aprovada pela Comissão das Comunidades Europeias a 2.ª fase do Programa Nacional de Olivicultura, cuja execução se encontra regulamentada pela Portaria n.º 259/87, de 2 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 672/88, de 7 de Outubro;

Considerando o interesse em fomentar a mecanização das operações culturais respeitantes à colheita e limpeza da azeitona, através da introdução desta nova acção no Programa, e proceder a alguns ajustamentos considerados adequados à sua boa execução:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

SECÇÃO I

Natureza, objectivos e âmbito

1.º

Objectivo do Programa

1 — O Programa Nacional de Olivicultura, adiante designado por Programa, aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE), tem como objectivo elevar os rendimentos dos agricultores, através do aumento da produtividade dos olivais e da melhoria da qualidade do azeite.

2 — A produção global de azeite resultante da aplicação do Programa não deve exceder as quantidades de produção potencial das superfícies plantadas com oliveiras em produção efectiva à data de 1 de Janeiro de 1984.

2.º

Duração do Programa

O Programa tem a duração de 10 anos e dispõe do orçamento aprovado para a sua 2.ª fase, que é de três anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1991.

3.º

Acções do Programa

As acções a empreender no âmbito do Programa elegíveis para a concessão de ajudas são:

1) Reestruturação do olival em regiões adequadas ao desenvolvimento da cultura da oliveira em explorações que tenham como área mínima de olival 1 ha, através de:

a) Plantação de novos olivais;
b) Reconversão por enxertia de olivais existentes com uma densidade superior a 70 oliveiras por hectare;
c) Adensamento de olivais, com excepção dos destinados à produção de azeite de mesa, cuja densidade seja inferior a 100 oliveiras por hectare;

2) Arranque de olivais e sua substituição por outras culturas;
3) Mecanização das operações culturais, especialmente as respeitantes à colheita e limpeza da azeitona.

4.º

Âmbito territorial

O Programa é de âmbito nacional e realiza-se por subprogramas regionais, competindo às direcções regionais de agricultura (DRA) promover e assegurar:

a) A plantação de novos olivais nas áreas das DRA e dos concelhos que constam do anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante;
b) A reconversão por enxertia de olivais existentes nas áreas das DRA de Trás-os-Montes, Beira Interior e Alentejo;
c) O adensamento de olivais na área da DRA do Alentejo;
d) O arranque de olivais em todo o território nacional;
e) A mecanização das operações culturais em todas as DRA, com excepção das áreas das DRA do Algarve e de Entre Douro e Minho.

SECÇÃO II

Reestruturação do olival

5.º

Níveis das ajudas

1 — Os níveis de ajudas a atribuir à reestruturação do olival prevista na alínea *a*) do n.º 1) do n.º 3.º são:

1.1 — Instalação de novos olivais e reconversão por enxertia de olivais existentes:

a) 65 % do investimento dos projectos aprovados que sejam apresentados por agricultores com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos, por agrupamentos de produtores a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, ou por outras associações de agricultores constituídas e reconhecidas legalmente que tenham por objecto a comercialização ou a transformação de produtos do olival;
b) 50 % do investimento aprovado, no caso de os projectos serem apresentados por outros candidatos.

1.2 — Adensamento de olivais existentes — 960$ por árvore plantada.

2 — No cálculo do montante das ajudas referidas no número anterior não poderão ser excedidos os seguintes custos máximos elegíveis:

a) Plantação de novos olivais — 300 000$ por hectare;
b) Enxertia de olivais existentes — 67 000$ por hectare.

6.º

Ajuda adicional

1 — Os candidatos que apresentam projectos de plantação de novos olivais destinados à produção de azeitona de mesa poderão beneficiar ainda de uma ajuda adicional para instalação de sistemas de rega, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Disponibilidade de água na exploração que permita a rega eficaz do olival;
b) Capacidade da área a cultivar e a plantar para a produção de azeitona de aptidão mista.

2 — A ajuda adicional é de 65 % do investimento dos projectos aprovados, não devendo exceder o custo máximo elegível de 319 000$ por hectare.

7.º

Prioridade na concessão de ajudas

Os projectos de investimento para reestruturação de olivais a executar em áreas abrangidas por acções integradas previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, gozam de prioridade na concessão das ajudas.

8.º

Limite de subsídio por beneficiário

O limite máximo de subsídio a conceder no âmbito da acção de reestruturação do olival prevista no n.º 1) do n.º 3.º é de 10 500 000$ por beneficiário.

9.º

Indemnização por perda de rendimento

1 — Os beneficiários de ajudas para a plantação de novos olivais e enxertia de existentes têm ainda direito ao pagamento de uma indemnização por perda de rendimento até ao limite máximo da área de 10 ha por beneficiário.

2 — A indemnização é fixada nos seguintes quantitativos:

a) 150 000$ por hectare de novo olival instalado;
b) 100 000$ por hectare de olival enxertado.

3 — A indemnização devida será repartida por três prestações anuais e sucessivas no valor, respectivamente, de 50 %, 33 % e 17 %, devendo a primeira ser paga no prazo de um ano contado da data do primeiro pagamento da ajuda à plantação de novos olivais ou à acção de enxertia de existentes.

10.º

Instrução do processo de candidatura

A instrução do processo de candidatura às ajudas da acção de reestruturação do olival obedece às seguintes regras:

a) Os agricultores deverão apresentar uma ficha de inscrição, individualmente ou através das suas associações, nos serviços da DRA até 1 de Fevereiro do ano anterior à realização dos investimentos;
b) Até 1 de Abril seguinte, a DRA procederá a uma primeira selecção das candidaturas apresentadas com base nos critérios e prioridades de acesso às ajudas estabelecidos e comunicará a decisão aos interessados;
c) Até 15 de Maio, os candidatos seleccionados deverão entregar nos serviços das DRA os respectivos projectos de investimento, organizados de acordo com as normas contidas na ficha cultural a distribuir pelas DRA;
d) A aprovação final dos projectos apresentados será efectuada até 15 de Junho e comunicada, de imediato, aos interessados.

11.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas concedidas no âmbito da reestruturação do olival processa-se mediante a apresentação ao gestor regional do subprograma dos documentos comprovativos das despesas efectuadas e do seguinte modo:

a) Projectos de plantação de novos olivais — até um máximo de três prestações;
b) Acções de enxertia e de adensamento de olivais existentes — uma só prestação, depois de realizado o investimento.

SECÇÃO III

Arranque de olivais

12.º

Âmbito da acção

O arranque de olivais previsto no n.º 2) do n.º 3.º para substituição por outras culturas aplica-se aos olivais com a densidade mínima de 40 árvores por hectare.

13.º

Nível da ajuda

A ajuda à acção de arranque concretiza-se através da concessão de um prémio por hectare de olival arrancado no valor de:

a) 62 000$, quando o arranque é efectuado nas condições estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio;
b) 104 000$, no caso de olivais com a densidade mínima de 80 árvores por hectare ou com a produção potencial de 250 l de azeite também por hectare.

14.º

Beneficiários do prémio

Para concessão do prémio referido no número anterior, os candidatos deverão vincular-se por compromisso escrito a não voltar a plantar oliveiras no terreno objecto da ajuda, por um período de 10 anos.

15.º

Instrução do processo de candidatura ao prémio

1 — No acto de candidatura ao prémio por hectare do olival arrancado, os agricultores deverão apresentar uma ficha de inscrição, individualmente ou através das suas associações, nos serviços da DRA, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Declaração em que assumem o compromisso a que se refere o número anterior;
b) Documento comprovativo da autorização de arranque do olival, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio.

2 — As candidaturas serão apreciadas e decididas no prazo de 30 dias após a sua recepção nos serviços competentes.

16.º

Pagamento do prémio

O prémio previsto no n.º 13.º será pago após a conclusão dos trabalhos de arranque das árvores.

SECÇÃO IV

Mecanização das operações culturais

17.º

Prioridade na concessão de ajudas

As ajudas à acção de mecanização das operações culturais prevista no n.º 3) do n.º 3.º são concedidas às seguintes entidades beneficiárias:

a) Lagares cooperativos;
b) Cooperativas agrícolas de serviços;
c) Associações de olivicultores;
d) Sociedades de agricultura de grupo.

18.º

Bens de equipamento elegíveis

São elegíveis, no âmbito da acção referida no número anterior, os custos de aquisição dos equipamentos seguintes:

a) Vibradores e outro equipamento para colheita de azeitona;
b) Equipamento de limpeza da azeitona;
c) Equipamento de poda, incluindo motosseras e destroçadores de rama;
d) Pulverizadores ou atomizadores;
e) Distribuidores de fertilizantes e rolos.

19.º

Nível da ajuda

O montante das ajudas a conceder à acção de mecanização referida é de 50% do investimento aprovado, que será pago em prestação única, depois de realizado o investimento.

20.º

Apresentação de novos projectos

Os beneficiários das ajudas previstas no número anterior só poderão apresentar novo projecto para o mesmo tipo de investimento no caso de este respeitar o aumento de área de olival a mecanizar.

21.º

Organização do processo de candidatura

São aplicáveis à instrução do processo de candidatura às ajudas à mecanização das operações culturais as regras estabelecidas no n.º 10.º relativas ao processo de candidaturas às ajudas para a reestruturação do olival.

SECÇÃO V

Disposições gerais finais

22.º

Coordenação do Programa

Compete à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura exercer a coordenação nacional do Programa e prestar o apoio técnico às DRA necessário à execução dos subprogramas regionais.

23.º

Planos de actividade e orçamentos

1 — Até 30 de Junho de cada ano, as DRA enviarão ao coordenador nacional o plano de actividades e orçamentos dos subprogramas regionais para o ano seguinte, elaborados dentro das orientações e limites orçamentais do Programa.

2 — Até 15 de Julho, o coordenador nacional preparará o plano de actividades e o orçamento do Programa para o ano seguinte.

24.º

Informação de controlo da execução

As DRA enviarão mensalmente ao coordenador nacional os elementos relativos à execução dos referidos subprogramas regionais, para efeitos de informação actualizada sobre o estado de execução do Programa.

25.º

Publicitação dos objectivos do Programa

As DRA devem promover uma adequada divulgação da natureza e objectivos do Programa, facultando os impressos e esclarecimentos necessários à apresentação de candidaturas pelos agricultores e suas associações.

26.º

Preços de venda de árvores

Os preços de venda de árvores provenientes de viveiros do MAPA são fixados anualmente, até 31 de Ja-

neiro, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidos a Associação Portuguesa dos Produtores de Plantas e o Conselho Consultivo para as Acções de Conversão Olivícola.

27.º

Disposição transitória

No corrente ano, o prazo de candidatura a que se refere a alínea *a*) do n.º 10.º decorrerá nos 60 dias seguintes à publicação do presente diploma e estabelece-se para cada uma das operações referidas respectivamente nas alíneas *b*), *c*) e *d*) o prazo de 30 dias.

28.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 259/87, de 2 de Abril, e 672/88, de 7 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a alínea *a*) do n.º 4.º da Portaria n.º 601/91

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Concelhos de Vila Nova de Foz Côa, Freixo de Espada à Cinta, Torre de Moncorvo, Mogadouro, Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vila Flor, São João da Pesqueira, Valpaços e Murça.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Concelhos de Coimbra, Condeixa-a-Nova, Penela, Pombal, Ansião, Alvaiázere, Soure, Miranda do Corvo e Lousã.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Concelhos de Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Penamacor, Fundão, Figueira de Castelo Rodrigo, Covilhã, Proença-a-Nova, Guarda, Pinhel, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Sabugal e Trancoso.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Concelhos de Santarém, Torres Novas, Abrantes, Alcanena, Vila Nova de Ourém, Tomar, Sardoal, Ferreira do Zêzere, Cartaxo, Constância e Rio Maior.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Concelhos de Moura, Serpa, Elvas, Avis, Campo Maior, Fronteira, Beja, Vidigueira, Cuba, Portel, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Redondo, Alandroal, Borba, Vila Viçosa, Estremoz, Sousel, Alter do Chão, Monforte, Arronches, Ferreira do Alentejo, Alvito, Viana do Alentejo, Arraiolos, Alcácer do Sal (freguesia de Torrão), Aljustrel, Crato, Portalegre, Marvão, Castelo de Vide, Évora, Montemor-o-Novo e Barrancos.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 602/91

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades publicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais, e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionar na Escola Profissional de Trancoso, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional e a Câmara Municipal de Trancoso, o Centro de Formação e Desenvolvimento Regional e a Associação Comercial e Industrial do Concelho de Trancoso.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agriculura, Pescas e Alimentação, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os seguintes cursos:

a) De técnico de contabilidade;
b) De técnico de gestão agrícola;
c) De técnico de mecânica/frio e climatização;

cujos planos de estudo se anexam.

2.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

Curso de técnico de mecânica/frio e climatização

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Científica	Matemática	120	120	120	360
	Física e Química	120	120	120	360
	Geometria Descritiva	80	–	–	80
Técnica, Tecnológica e Prática	Práticas Oficinais	200	200	200	600
	Desenho Técnico	160	160	120	440
	Tecnologia e Processos	160	160	280	600
	Electricidade e Electrónica	80	80	–	160
	Informática	80	80	–	160
	Organização Industrial	–	80	–	80
	Termodinâmica Aplicada	–	–	160	160
	Total de horas no ano/curso	1 300	1 300	1 300	3 900

Curso de operador (nível 2) — técnico de gestão agrícola (nível 3)

Componentes de formação		Disciplinas	Cargas horárias anuais			
			Nível 2		Nível 3	
			12 meses	6 meses	6 meses	12 mesesl
Sócio-cultural		Língua Portuguesa/Português	100	50	50	100
		Língua Estrangeira	100	50	50	100
		Área de Integração	100	50	50	100
Científica		Biologia	–	–	50	100
		Química	–	–	50	100
		Matemática	–	–	50	100
Técnica, Tecnológica e prática.	Tronco comum	Agricultura Geral	100/150	10/50	–	–
		Mecanização Agrícola	100/150	10/100	–	–
		Contabilidade Simplificada	30/70	10/50	–	–
		Informática Aplicada	–	–	–	50/50
		Contabilidade de Gestão	–	–	30/70	100/100
		Economia e Associativismo	–	–	100	–
		Produção Vegetal Especializada	–	–	20/30	50/50
		Produção Animal Especializada	–	–	20/30	50/50
	Especificações	Horto-Floricultura Fruticultura Culturas Arvenses Produção Animal	100/200	20/200	–	–
		Produção Florestal Tecnologia das Indústrias Agrícolas	–	–	–	20/80
		Total de horas no ano/curso	1 200	600	600	1 200

Curso de técnico de contabilidade

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	Matemática	160	160	160	480
	Direito	140	–	–	140
	Economia	–	140	–	140
	Geografia	–	–	120	120

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Técnica, Tecnológica e Prática	Contabilidade	320	320	240	880
	Documentação, Legislação Comercial e Fiscal	120	120	-	240
	Cálculo Financeiro	160	-	-	160
	Estatística	-	80	-	80
	Administração de Empresas	-	80	80	160
	Análise Económica e Financeira	-	-	120	120
	Aplicações Informáticas	-	-	180	180
	Total de horas no ano/curso	1 200	1 200	1 200	3 600

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 603/91

de 4 de Julho

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º das Portarias n.ºs 645/88, de 21 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 864/90, de 19 de Setembro, e 795/90, de 5 de Setembro;

Sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa;

Ouvido o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Número de vagas

As vagas para matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Lisboa são as seguintes:

a) Engenharia Civil — Direcção, Gestão e Execução de Obras — 60;
b) Engenharia Electrotécnica — Automação e Electrónica Industrial — 60;
c) Engenharia Electrotécnica — Sistemas e Comunicações — 60;
d) Engenharia Mecânica — Frio, Climatização e Ventilação Industrial — 60;
e) Engenharia Mecânica — Manutenção — 60;
f) Engenharia Química Industrial — 60.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 604/91

de 4 de Julho

Tendo em conta as propostas apresentadas ao Ministério da Educação pelos responsáveis do Instituto de Novas Profissões para introdução de alterações em dois dos cursos em funcionamento nesta instituição, aprovados e reconhecidos pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146 (2.º suplemento), de 28 de Junho de 1986;

Considerando que aquelas propostas foram elaboradas sob a responsabilidade do competente órgão científico-pedagógico do Instituto de Novas Profissões e sujeitas a adequada análise;

Ao abrigo e nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São aprovados os novos planos de estudos dos cursos superiores de Secretariado de Direcção e de Assistentes de Administração leccionados no Instituto de Novas Profissões, publicados nos anexos I e II à presente portaria.

2.º Os novos planos de estudos, os quais produzirão efeitos a partir do ano lectivo de 1990-1991, substituem os aprovados pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, alterados pela Portaria n.º 767/89, de 5 de Setembro.

3.º O curso superior de Secretariado de Direcção passa a denominar-se curso superior internacional de Secretariado de Direcção.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto de Novas Profissões

Curso superior internacional de Secretariado de Direcção

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
1.º ano		
Introdução ao Secretariado	2	2
Expressão Oral e Escrita (Língua e Estilo)	2	2
O Comércio e a Empresa	-	2

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Introdução à Economia	2	–
Cultura Contemporânea	2	2
Técnicas Secretariais:		
Estenografia I	2	2
Dactilografia — Processamento de Texto	2	2
Francês	4	4
Inglês	4	4
Alemão (facultativa)	3	3
Visitas de Estudo	–	–
2.º ano		
Língua e Cultura Portuguesa I	2	2
Geometria Económica Internacional	2	–
Sociologia do Trabalho	–	2
Psicologia Aplicada	2	–
Cálculo Comercial e Financeiro	–	2
Noções Fundamentais de Direito	–	2
Expressão Empresarial e Administrativa	2	2
Técnicas Secretariais:		
Estenografia II	2	2
Processamento de Texto e Informática I	2	2
Língua e Cultura Francesa I	3	3
Língua e Cultura Inglesa I	3	3
Alemão II (facultativa)	3	3
Visitas de Estudo	–	–
Estágio em Gabinete de Prática de Secretariado	–	–
Estágio Intracurricular em Empresas	–	–
3.º ano		
Língua e Cultura Portuguesa II	2	2
Contabilidade Aplicada à Empresa	2	2
Relações Humanas e Relações Públicas	–	2
Técnica e Prática de Secretariado:		
Informática II — Office Automation	3	3
Arquivologia e Documentalismo	1	1
Estenografia III	2	2
Psicossociologia das Organizações	2	–
Língua e Cultura Francesa II	3	3
Língua e Cultura Inglesa II	3	3
Língua e Cultura Alemã (facultativa)	3	3
Prática de Computadores	–	–
Estágio em Gabinete de Prática de Secretariado	–	–
Visitas de Estudo	–	–

ANEXO II

Instituto de Novas Profissões

Curso superior de Assistentes de Administração

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
1.º ano		
Língua Portuguesa I	A	3
Língua Inglesa I	A	3
Língua Opcional I	A	3
Contabilidade I	A	3
Matemática	A	3
Economia	A	2
Psicologia	A	2
Sociologia	A	2
Informática	A	3
2.º ano		
Língua Portuguesa II	A	3
Língua Inglesa II	A	3
Língua Opcional II	A	3
Contabilidade II	A	3
Estatística	A	3
Economia Portuguesa	A	2
Marketing	A	2
Direito I	A	2
Organização e Métodos	A	3
3.º ano		
Língua Portuguesa III	A	3
Língua Inglesa III	A	3
Língua Opcional III	A	3
Indicadores de Gestão	A	3
Direcção de Empresas	A	3
Gestão de Recursos Humanos	A	3
Relações Públicas e Relações Humanas	A	2
Direito II	A	2
Comércio Internacional	S	2
Atendimento Público/Protocolo	S	2

Portaria n.º 605/91

de 4 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Cerâmica Industrial, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Opções

1 — O curso desdobra-se nas seguintes opções:

a) Tecnológica;
b) Artística.

2 — Em cada ano lectivo são condições para o funcionamento de cada opção:

a) O número de alunos que nela se irá inscrever ser igual ou superior a 10;
b) Capacidade humana e material para a ministração do ensino dessa opção e existência de necessidades comprovadas do mercado no domínio correspondente.

3 — A verificação da satisfação das condições referidas na alínea *b*) do n.º 2 compete à comissão instaladora da Escola, ouvido o conselho científico.

4 — A comissão instaladora da Escola tornará público, anualmente e antes do prazo de inscrições, quais as opções que poderão entrar em funcionamento.

5 — Em qualquer situação funcionará sempre, pelo menos, uma opção.

3.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

4.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opoção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

5.º

Estágio

1 — A Escola organizará dois estágios com uma duração total não inferior a 90 dias.

2 — Os alunos realizarão os estágios no final do 2.º e do 3.º anos curriculares.

3 — O estágio reveste carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

4 — O estágio será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

5 — A realização e avaliação do estágio obedecerá a regulamento a aprovar pelo conselho científico.

6 — O regulamento a que se refere o n.º 5 estará sujeito a homologação da comissão instaladora da Escola.

7 — Quando não for possível a realização do estágio, serão organizados seminários ou trabalhos de investigação com extensão correspondente.

6.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente.

7.º

Condições para obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, umulativamente:

a) A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 3.º;

b) A realização, com aproveitamento, dos estágios, seminários ou trabalhos de investigação a que se refere o n.º 5.º

8.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 3.º e dos estágios, seminários ou trabalhos de investigação a que se refere o n.º 5.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

9.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento, progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, no ano que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência do relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 1 — 3163 0067
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO
CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL
GRAU: BACHAREL
1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Análise Matemática e Métodos Numéricos	Anual	2	2			
Álgebra Linear e Estatística	Anual	2	2			
Informática e Novas Tecnologias na Indústria						
Cerâmica	Anual		4			
Desenho Técnico	Anual			4		
Física para Cerâmica	Semestral/1	2		2		
Sociologia das Organizações e do Trabalho	Semestral/1	2	2			
Química para Cerâmica	Semestral/2	2	1	2		
Mineralogia e Geologia	Semestral/2	2		2		
Técnicas e Artes do Fogo	Semestral/2	2				

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I — QUADRO 2 — 3163 0067
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO
CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL
OPÇÃO: TECNOLÓGICA
GRAU: BACHAREL
2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Secagem e Cozedura	Anual	2	2			
Propriedades e Tecnologia dos Pós	Anual	2	1			
Laboratório de Ciências dos Materiais	Anual			9		
Planeamento e Controlo de Fabrico	Anual	1	2			
Reologia de Pastas e Barbotinas	Semestral/1	2	1			
Física e Química da Cozedura	Semestral/1	2	2			
Saúde e Segurança na Indústria Cerâmica	Semestral/2	2		1		
Diagramas de Fases	Semestral/2	2	2			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I — QUADRO 3 — 3163 0067
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO
CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL
OPÇÃO: TECNOLÓGICA
GRAU: BACHAREL
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Tecnologia das Cerâmicas Argilosas	Anual	4				
Vidrados e Decoração	Anual	2		2		
Electrónica e Instrumentação	Anual	3		2		
Laboratório de Tecnologia	Anual			7		
Propriedades e Tecnologia dos Refractários	Semestral/1	2				
Design Cerâmico	Semestral/1	2	2			
Controlo de Qualidade	Semestral/2	2				
Projecto de Instalações Industriais	Semestral/2		4			

DURAÇÃO DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 4
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO
CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL
OPÇÃO: ARTÍSTICA
GRAU: BACHAREL
3163 0067
2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Desenho Artístico	Anual		3			
Secagem e Cozedura	Anual	2	2			
Design Cerâmico I	Anual	1	2			
Modelação de Matrizes	Anual	1	2			
Laboratório de Ciências dos Materiais	Anual			9		
História da Cerâmica	Anual	2				
Reologia de Pastas e Barbotinas	Semestral/1	2	1			
Física e Química da Cozedura	Semestral/2	2		1		

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 5
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO
CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL
OPÇÃO: ARTÍSTICA
GRAU: BACHAREL
3163 0067
3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	
Modelação Decorativa em Cerâmica	Anual	1		2		
Tecnologia das Cerâmicas Argilosas	Anual	4				
Vidrados e Decoração	Anual	2		2		
Design Cerâmico II	Anual	1	2			
Laboratório de Tecnologia	Anual			7		
Decoração em Cerâmica	Semestral/1	2		2		
Técnicas de Marketing	Semestral/1	2				
Controlo de Qualidade	Semestral/2	2				
Projecto	Semestral/2		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 606/91

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 111/91, de 18 de Março, aprovou o regime de certificação das empresas nacionais de transporte aéreo e deu nova redacção a algumas disposições dos Decretos-Leis n.os 19/82, de 28 de Janeiro, e 234/89, de 25 de Julho, que regulam, respectivamente, o licenciamento de empresas de transporte aéreo não regular e de transporte aéreo regular no interior do espaço continental.

Dispõe também aquele diploma que a concessão, substituição, revalidação e alterações do certificado de operador, assim como a concessão, alteração, suspensão e prorrogação das licenças dos tipos de transporte aéreo referidos dão lugar ao pagamento de taxas, de montante a fixar em portaria, a cobrar pela Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

Assim, considerando que as taxas de âmbito aeronáutico devem reflectir o valor dos serviços de que são contrapartida;

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 111/91, de 18 de Março, 22.º e 13.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.os 19/82, de 28 de Janeiro, e 234/89, de 25 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/91, e 44.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas a aplicar pela concessão, substituição, revalidação e alterações do certificado de operador previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/91 e pela concessão, alteração, suspensão e prorrogação das licenças previstas nos artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 19/82 e 13.º do Decreto-Lei n.º 234/89 são as que resultarem da aplicação da tabela anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A taxa referente aos licenciamentos previstos no número anterior é composta por uma taxa devida por cada acto de concessão, alteração, suspensão e prorrogação e por uma taxa devida anualmente pelo titular da licença, durante a vigência da mesma.

3.º A taxa devida pela apreciação do pedido, referida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 234/89, será calculada com base no montante previsível da taxa devida pela concessão da licença e não poderá exceder 50 % desse montante.

4.º A taxa de concessão ou prorrogação da licença consiste num quantitativo fixo, acrescido do valor calculado em função do peso total das aeronaves que compõem a frota da empresa.

5.º As taxas por alteração da licença são estipuladas em quantitativos fixos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6.º Quando a alteração da licença implique aumento do peso total das aeronaves que compõem a frota da empresa, haverá lugar ao pagamento de uma taxa calculada em função do valor da tonelagem adicional, acrescida do quantitativo fixo previsto no número anterior.

7.º A taxa anual de licenciamento é composta por um quantitativo fixo, acrescido do valor calculado em função do peso total das aeronaves que, no final do ano civil imediatamente anterior, compunham a frota da empresa, não sendo devida quando, no ano civil anterior, a licença tenha estado suspensa por período igual ou superior a nove meses.

8.º A emissão do certificado de operador previsto no n.º 1.º será feita anualmente pela DGAC, sem prejuízo do disposto no n.º 10.º

9.º A emissão anual do certificado de operador está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada com base num valor fixo, pago pela primeira aeronave de cada marca e modelo dentro de cada escalão de peso máximo autorizado à descolagem, adicionado de um valor variável por cada tonelada ou fracção do peso total das aeronaves que compõem a frota.

10.º O aumento do número de aeronaves da frota ou a adição a esta de aeronaves de marca e modelos novos determina a substituição do certificado de operador e o pagamento do adicional da taxa a que houver lugar mercê daquela substituição, independentemente da extensão de tempo que medeia até à data do termo da validade do certificado.

11.º O peso total das aeronaves que compõem a frota de cada operador é calculado pela soma dos pesos máximos autorizados à descolagem de cada aeronave e como tal averbados nos respectivos certificados de navegabilidade.

12.º — *a*) A publicação no *Diário da República* dos despachos referidos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 19/82 bem como a emissão dos certificados de operador só terão lugar após o pagamento das taxas devidas ao abrigo da presente portaria.

b) O pagamento referido no número anterior deverá ser feito na tesouraria da DGAC no prazo de 30 dias a contar da emissão da respectiva guia.

c) O pagamento da taxa referida no n.º 7.º da presente portaria será feito na tesouraria da DGAC até 15 de Março de cada ano posterior à concessão ou prorrogação da licença, durante a vigência da mesma.

13.º São revogadas as Portarias n.ºs 842/89, de 25 de Setembro, e 172-A/90, de 6 de Março.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO

Tabela de taxas a que ser refere o n.º 1.º da Portaria n.º 606/91

I — Licenças de transporte aéreo regular interior e de transporte aéreo não regular

1 — Concessão ou prorrogação	170 000$00
Acrescida, por cada tonelada ou fracção, de	2 500$00
2 — Alteração ou suspensão da licença	70 000$00
3 — Alteração que implique aumento de peso global da frota:	
Taxa fixa	70 000$00
Acrescida, por cada tonelada ou fracção adicional, de	2 500$00
4 — Taxa anual	7 500$00
Acrescida, por cada tonelada ou fracção, de	750$00

II — Certificado de operador

Valores fixos correspondentes à primeira aeronave de cada marca e modelo:

a) Até 2750 kg	100 000$00
b) Mais de 2750 kg até 5700 kg	200 000$00
c) Mais de 5700 kg até 25 000 kg	400 000$00
d) Mais de 25 000 kg até 90 000 kg	800 000$00
e) Mais de 90 000 kg	1 200 000$00

Estes valores são acrescidos de 6000$ por cada tonelada ou fracção referentes ao peso total da frota a operar pela empresa.

Portaria n.º 607/91

de 4 de Julho

Pela Portaria n.º 418/90, de 7 de Junho, foram alteradas as características técnicas a que deverá obedecer o dispositivo de pré-sinalização criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.

A mesma portaria mantém válidas, pelo período de um ano contado da data da sua publicação, as regras impostas para a aprovação de modelo de dispositivos de pré-sinalização, publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1964.

Embora se reconheçam as vantagens decorrentes das novas características técnicas aprovadas, constata-se não se encontrarem ainda reunidas as condições necessárias à sua imediata imposição.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, o seguinte:

1.º

É prorrogado por mais um ano o prazo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 418/90, de 7 de Junho.

2.º

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 608/91

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março, veio permitir que os cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde possam ser facturados aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram e a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo seu pagamento, a um preço tão próximo quanto possível do custo real.

O n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei prevê que as tabelas referentes à prestação dos cuidados de saúde possam ser revistas e actualizadas anualmente.

Os preços aprovados pela Portaria n.º 409/90, de 31 de Maio, encontram-se, na sua grande maioria, afastados do custo real, pelo que há que proceder à revisão e actualização das tabelas hospitalares em vigor, o que se faz através da presente portaria.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento nos termos constantes dos números seguintes.

2.º Diárias de internamento:

1) Em regime de enfermaria:

Hospitais centrais, gerais e especializados — 20 000$;
Hospitais distritais — 15 500$;
Sanatórios — 5125$;
Unidades de internamento dos centros de saúde — 9500$;
Hospitais psiquiátricos e demais serviços de saúde mental — 5500$;

2) Em unidades de cuidados intensivos oficialmente reconhecidas — 56 200$;
3) Em hospital de dia:

Psiquiatria — 3800$;
Outros — 12 680$.

3.º Os preços referidos no número anterior englobam todos os serviços prestados no internamento, salvo os constantes do n.º 11.º, que serão facturados segundo a tabela aí fixada.

4.º Nos hospitais em que se encontre implementada a classificação de doentes por grupos de diagnósticos homogéneos (GDH) os preços a aplicar no internamento em regime de enfermaria são os constantes da tabela nacional de GDH anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, devendo observar-se o seguinte:

1 — Os preços a facturar por doente em cada GDH são os constantes da coluna D da tabela.

2 — São definidos, no entanto, preços especiais para doentes transferidos para outros hospitais e para doentes excepcionais de curta e longa duração.

2.1 — Na transferência de doentes para outros hospitais por inexistência de recursos nos hospitais que transferem são aplicáveis as seguintes regras:

2.1.1 — Os hospitais que transferem facturam o número de dias de internamento até à transferência aos preços, por dia de internamento, constantes da coluna F (100 % do preço por dia de internamento do respectivo GDH), não podendo exceder, no entanto, 50 % do preço do respectivo GDH;

2.1.2 — Exceptuam-se do disposto no ponto anterior os GDH 385 e 456, em que há lugar ao pagamento por inteiro;

2.1.3 — Os hospitais que recebem os doentes transferidos facturam por inteiro o preço dos respectivos GDH.

2.2 — Na transferência de doentes para outros hospitais para continuidade de prestação de cuidados são aplicáveis as seguintes regras:

2.2.1 — Os hospitais que transferem facturam por inteiro o preço dos respectivos GDH;

2.2.2 — Os hospitais que recebem os doentes transferidos para continuidade de prestação de cuidados facturam por inteiro os GDH específicos para seguimento (GDH 465 e 466);

2.2.3 — Exceptuam-se do disposto no ponto anterior os casos em que o preço dos GDH 465 ou 466 exceda o preço dos GDH em que o doente foi classificado nos hospitais que efectuaram a transferência (GDH de origem), situações em que os hospitais que recebem os doentes transferidos facturam o número de dias de internamento até à alta aos preços, por dia de internamento, constantes da coluna F (100 % do preço por dia de internamento do GDH de origem), não podendo, no entanto, exceder 50 % do preço deste GDH.

2.3 — Na transferência de doentes por inexistência de recursos nos hospitais que transferem, seguida de transferência para outros hospitais para continuidade de prestação de cuidados, são aplicáveis as seguintes regras:

2.3.1 — Os hospitais que efectuam a primeira transferência facturam de acordo com o disposto em 2.1.1 e 2.1.2; os hospitais que recebem os doentes transferidos após a primeira transferência facturam de acordo com o disposto em 2.2.1; os hospitais para os quais é efectuada a última transferência facturam de acordo com o disposto em 2.2.2 e 2.2.3.

2.4 — Relativamente aos doentes cujos tempos de internamento sejam iguais ou inferiores aos limiares inferiores de excepção definidos na coluna H, os hospitais facturam, por dia de internamento, os preços constantes da coluna F da referida tabela (100 % do preço por dia de internamento do respectivo GDH).

2.5 — Relativamente aos doentes cujos tempos de internamento sejam iguais ou superiores aos limiares superiores de excepção constantes da coluna I, os hospitais facturam o preço dos respectivos GDH e ainda, por cada dia de internamento para além daqueles limiares, os preços constantes da coluna G da mesma tabela (60 % do preço, por dia de internamento, do respectivo GDH).

3 — O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, incluindo cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

3.1 — Nas situações em que o internamento se tenha processado através do serviço de urgência deverão ser facturados, para além dos preços do GDH, os actos aí praticados, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 7.º e 8.º, desde que compreendidos no período de 24 horas após a admissão.

3.2 — Nas situações em que as transferências de doentes impliquem o seu transporte em helicóptero da Força Aérea Portuguesa ou em ambulância, deverão ser facturados, para além dos preços dos GDH, os custos dos respectivos transportes, conforme o estabelecido no n.º 11.º

4 — Para as valências de psiquiatria e de reabilitação para as quais não esteja definido nenhum GDH aplicam-se as diárias referidas no n.º 2.º

5 — Nos casos dos doentes submetidos a implante coclear, litotrícia, transplante de medula, transplante articular e intercalar, transplante da córnea, transplante hepático, transplante de pâncreas, *queratomileusis* e cirurgia da vitreoretinopatia a facturação deverá ser efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º, não sendo aplicáveis os preços dos respectivos GDH.

5.º Consulta:

Hospitais centrais, gerais e especializados — 2600$;
Hospitais distritais — 1550$;
Centro de Medicina e Reabilitação do Alcoitão (testes de avaliação) — 4490$;
Sanatórios — 1065$;
Centros de Saúde — 1065$;
Hospitais psiquiátricos e demais serviços de saúde mental — 1500$;
Serviço de atendimento permanente — 1250$.

6.º Os preços a que se refere o número anterior não englobam os meios complementares de diagnóstico e terapêutica e outros exames ou actos discriminados nos n.ºs 10.º e 11.º, que serão facturados de acordo com a tabela aí fixada.

7.º Urgência:

Hospitais centrais, gerais e especializados — 6000$;
Hospitais distritais — 3800$.

8.º Os preços estabelecidos no número anterior englobam todos os serviços prestados na urgência, salvo os constantes do n.º 11.º, que serão facturados segundo a tabela aí fixada.

9.º Serviço domiciliário (apoio pós-parto) — 2800$.

10.º Meios complementares de diagnóstico e terapêutica e outros actos:

	Hospitais centrais e maternidades	Hospitais distritais	Unidades de internamento dos centros de saúde
Adenosina daminase	6 250$00	6 250$00	-$-
Algaliações	1 250$00	1 250$00	1 250$00
Amniocentese	5 000$00	5 000$00	-$-
Amniocentese com cariótipo	15 000$00	15 000$00	-$-
Análise de imunologia	3 400$00	3 400$00	3 400$00
Angiografia oftalmológica	15 000$00	15 000$00	-$-
Angiografia de radionuclidos — 1.ª passagem	10 000$00	10 000$00	-$-
Angiografia de radionuclidos com esforço (mais de duas aquisições)	25 000$00	25 000$00	-$-
Angiografia de radionuclidos com esforço (duas aquisições)	20 000$00	20 000$00	-$-
Angioplastias coronárias	322 250$00	322 250$00	-$-
Antigénios	4 300$00	4 300$00	4 300$00
Aparelhos gessados (membro inferior)	5 800$00	5 800$00	5 800$00
Aparelhos gessados (membro superior)	4 300$00	4 300$00	4 300$00
Aspiração e criocoagulação	6 880$00	6 880$00	-$-
Banco de olhos e colheitas	37 500$00	37 500$00	-$-
Biometria para colocação de lente intra-ocular	6 250$00	6 250$00	-$-
Biopsia coriónica	13 750$00	13 750$00	-$-
Biopsia de pele e músculo	6 250$00	6 250$00	6 250$00
Broncofibroscopia rígida (com anestesia geral)	16 560$00	16 560$00	-$-
Broncofibroscopia rígida (com anestesia local)	16 000$00	16 000$00	-$-
Broncofibroscopia rígida (com broncografia)	25 140$00	25 140$00	-$-
Broncofibroscopia rígida (com lavagem brônquica)	29 700$00	29 700$00	-$-
Broncomotricidade	9 660$00	9 660$00	-$-
Campimetria	6 250$00	6 250$00	-$-
Cardiotocografia	4 400$00	4 400$00	4 400$00
Cateterismo de diagnóstico valvulares/coronários (inclui aplicação)	114 000$00	114 000$00	-$-
Cateterismo terapêutico (inclui aplicação)	280 000$00	280 000$00	-$-
Ciclo completo do FIV	340 000$00	340 000$00	-$-
Ciclo incompleto do FIV	225 000$00	225 000$00	-$-
Cinesiterapia respiratória	1 370$00	1 370$00	-$-
Cintilograma cerebral	4 350$00	4 350$00	-$-
Cintilograma hepatoesplénico	6 250$00	6 250$00	-$-
Cintilograma ósseo	7 200$00	7 200$00	-$-
Cintilograma pulmonar	5 100$00	5 100$00	-$-
Cintilograma renal	3 600$00	3 600$00	-$-
Cintilograma tiróide	3 200$00	3 200$00	-$-
Cirurgia laser *CO2* (aplicada à ginecologia)	37 500$00	37 500$00	-$-
Cirurgia laser por endoscopia	62 500$00	62 500$00	-$-
Cirurgia per-histeroscópica	37 500$00	37 500$00	-$-
Cirurgia perlaparoscópica	37 500$00	37 500$00	-$-
Cirurgia da mama	12 500$00	12 500$00	-$-
Cobaltoterapia (sessão)	1 000$00	1 000$00	-$-
Colangiografia endoscópica	10 000$00	10 000$00	-$-
Colonoscopia	8 200$00	8 200$00	-$-
Coloscopia	6 250$00	6 250$00	-$-
Compliance pulmonar	2 100$00	2 100$00	-$-
Contagem de células endoteliais	6 250$00	6 250$00	-$-
Cordocentese e transfusão intra-urina	25 000$00	25 000$00	-$-
Cortina de HESS	3 100$00	3 100$00	-$-
Diálise contínua ambulatória (por doente/mês)	160 000$00	160 000$00	-$-
DLCO	4 580$00	4 580$00	-$-
Dopler cardíaco	13 980$00	13 980$00	-$-
Doseamento das imunoglobinas por HDLCLA	23 100$00	23 100$00	-$-
Doseamento de fármacos	3 400$00	3 400$00	3 400$00
Doseamentos hormonais	3 400$00	3 400$00	3 400$00
Ecocardiograma — duplex	7 200$00	7 200$00	7 200$00
Ecocardiograma	4 000$00	4 000$00	-$-
Ecografia	2 500$00	2 500$00	-$-
Electrocardiograma	800$00	800$00	800$00
Electrocardiograma Holter	7 400$00	7 400$00	-$-
Electrocardiograma com prova de esforço	5 500$00	5 500$00	5 500$00
Electrocoagulação	6 250$00	6 250$00	6 250$00
Electroencefalogramas	10 800$00	10 800$00	-$-
Electromiograma	5 000$00	5 000$00	-$-
Electronistagmografia	9 300$00	9 300$00	9 300$00
Endoscopia brônquica	5 000$00	5 000$00	5 000$00
Endoscopia digestiva	5 000$00	5 000$00	5 000$00
Endoscopia ginecológica	5 000$00	5 000$00	5 000$00
Endoscopia urológica	5 000$00	5 000$00	5 000$00
Estudos especiais de coagulação e anemias	1 750$00	1 750$00	1 750$00
Estudos urodinâmicos	19 250$00	19 250$00	-$-
Estudos da distribuição do MIBG marcado com iodo 131	30 000$00	30 000$00	-$-
Estudos de perfusão cardíaca com Mibi-99mTC e tomografia de emissão computorizada	45 000$00	45 000$00	-$-
Estudos de perfusão cardíaca com tálio e tomografia de emissão computorizada	40 000$00	40 000$00	-$-
Estudos de perfusão renal	8 000$00	8 000$00	-$-

	Hospitais centrais e maternidades	Hospitais distritais	Unidades de internamento dos centros de saúde
Exame adaptométrico	6 250$00	6 250$00	-$-
Exame psicológico	5 000$00	5 000$00	-$-
Exames audiométricos	1 500$00	1 500$00	1 500$00
Exames electrofisiológicos	10 000$00	10 000$00	-$-
Exames laboratoriais	400$00	400$00	400$00
Exames laboratoriais de anatomia patológica	5 900$00	5 000$00	-$-
Exames laboratoriais de endocrinologia	1 380$00	1 380$00	-$-
Exames radiológicos	2 300$00	1 300$00	850$00
Fotocoagulação laser (doente tratado)	15 000$00	15 000$00	-$-
Fototerapia	3 100$00	3 100$00	3 100$00
Gamacistografia	10 000$00	10 000$00	-$-
Gamagrafia óssea	12 000$00	12 000$00	-$-
Gamagrafia renal	5 000$00	5 000$00	-$-
Gessos funcionais	19 400$00	19 400$00	19 400$00
Grupos de testes cutâneos	2 850$00	2 850$00	-$-
Histeroscopia	15 000$00	15 000$00	-$-
Imagiologia do segmento anterior	6 250$00	6 250$00	-$-
Imobilizações com ligadura	2 250$00	2 250$00	2 250$00
Impedancimetria	2 500$00	2 500$00	2 500$00
Injecções	200$00	200$00	200$00
Introdução de cateteres em veias centrais para diálise	25 600$00	25 600$00	-$-
Laparoscopia (diagnóstico)	25 000$00	25 000$00	-$-
Lavagem do estômago	2 750$00	2 750$00	2 750$00
Litiase com drenonasobiliar	29 000$00	29 000$00	-$-
Litiase sem drenonasobiliar	17 350$00	17 350$00	-$-
Litotrícia electro-hidráulica e mecânica	37 500$00	37 500$00	-$-
Marcadores víricos	2 500$00	2 500$00	2 500$00
Mecânica ventilatória com prova de dilatação	3 000$00	3 000$00	-$-
Mecânica ventilatória com provocação específica	2 500$00	2 500$00	-$-
Mecânica ventilatória com provocação inespecífica	3 500$00	3 500$00	-$-
Mecânica ventilatória e volume residual	2 500$00	2 500$00	-$-
Microcolposcopia	7 500$00	7 500$00	-$-
Microrradiografia	190$00	190$00	190$00
Mielograma	1 250$00	1 250$00	1 250$00
Monitorização ecográfica da ovulação	6 250$00	6 250$00	-$-
Oxi-ergometria	4 800$00	4 800$00	-$-
Papilotomia endoscópica	17 480$00	17 480$00	-$-
Pensos e tratamento	1 000$00	1 000$00	1 000$00
Planeamento simples (medicina nuclear)	2 000$00	-$-	-$-
Planeamento com curva isodose (medicina nuclear)	3 000$00	-$-	-$-
Próteses biliares	27 500$00	27 500$00	-$-
Próteses externas e ajudas de marcha	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Próteses oculares	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Renograma	8 000$00	8 000$00	-$-
Restantes lavagens	1 000$00	1 000$00	1 000$00
Retinografia	5 000$00	5 000$00	-$-
Suturas	3 750$00	3 750$00	3 750$00
Testes cutâneos (injecções de imunização)	575$00	575$00	-$-
Timpanomanometria	1 600$00	1 600$00	1 600$00
Tratamento de condilemas com ácido tricloroacético	6 250$00	6 250$00	-$-
Tratamento de ortópica	3 100$00	3 100$00	-$-
Tratamentos de medicina física	730$00	390$00	-$-
Vulvoscopia	6 250$00	6 250$00	-$-

(*a*) Conforme os custos.

11.º Actos especiais:

	Hospitais centrais e maternidades	Hospitais distritais	Unidades de internamento dos centros de saúde
Angiografia	18 750$00	18 750$00	-$-
Angiografia digital	45 000$00	45 000$00	-$-
Cateterismo arco-aórtico	30 300$00	30 300$00	-$-
Cirurgia refractiva	125 000$00	125 000$00	-$-
Cirurgia da vitreorretinopatia	410 000$00	410 000$00	-$-
Colocação de *pacemakers*	40 000$00	40 000$00	-$-
Diálise com bicarbonato e pediátrica	13 400$00	13 400$00	-$-
Diálise *standard*	12 400$00	12 400$00	-$-
Ecografia de intervenção	25 000$00	25 000$00	-$-
Electrococleografia	16 250$00	16 250$00	-$-
Electroencefalograma com *mapping*	32 500$00	32 500$00	-$-
Endopróteses	225 000$00	225 000$00	-$-

	Hospitais centrais e maternidades	Hospitais distritais	Unidades de internamento dos centros de saúde
Estudo da secreção da hormona de crescimento em doentes com nanismo hipofisário	25 000$00	25 000$00	-$-
Estudos de vasculação pulmonar	22 420$00	22 420$00	-$-
Exame arco-aórtico	45 000$00	45 000$00	-$-
Exames de gastrenterologia	6 870$00	6 870$00	-$-
Exames de neurorradiologia	13 800$00	13 800$00	-$-
Flebografias	18 750$00	18 750$00	-$-
Hemasereses	30 000$00	30 000$00	-$-
Implante coclear	2 500$00	2 500$00	-$-
Implante de lente intra-ocular	168 000$00	168 000$00	-$-
Litotrícia (doente tratado)	240 000$00	240 000$00	-$-
Pacemakers, válvulas e material de prótese arterial	(*a*)	(*a*)	-$-
Plasmaférese	37 500$00	37 500$00	37 500$00
Potenciais evocados visuais	12 100$00	12 100$00	-$-
Potenciais evocados com *mapping*	32 500$00	32 500$00	-$-
Potências evocados auditivos	12 100$00	12 100$00	-$-
Próteses oculares	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Queratomileusis	340 000$00	340 000$00	-$-
Ressonância magnética	96 000$00	96 000$00	-$-
Tomografia axial computorizada	25 000$00	(*b*)	-$-
Transplante articular e intercalar	562 000$00	562 000$00	-$-
Transplante cardíaco	2 700 000$00	-$-	-$-
Transplante hepático	(*a*)	-$-	-$-
Transplante renal	1 600 000$00	-$-	-$-
Transplante da córnea	375 000$00	375 000$00	-$-
Transplante de medula	6 250 000$00	-$-	-$-
Transplante de pâncreas	(*a*)	-$-	-$-
Transplante em helicópteros da FAP e em ambulância	(*a*)	(*a*)	(*a*)

(*a*) Conforme os custos.
(*b*) Conforme os custos, sem exceder o preço fixado para os hospitais centrais.

12.º Nos hospitais psiquiátricos e serviço de saúde mental equiparados a hospitais centrais especializados, designadamente Hospital de Júlo de Matos, Hospital de Miguel Bombarda, Hospital de Sobral Cid, Hospital do Lorvão, Hospital do Conde de Ferreira, Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto (Magalhães Lemos), Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa, Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra, Centro de Saúde Mental Infantil do Porto e Centro de Saúde Mental de Vila Nova de Gaia, são aplicáveis as tabelas referidas nos n.os 10.º e 11.º para hospitais centrais.

Nos restantes centros de saúde, estabelecimentos e serviços na área da saúde mental são aplicáveis as tabelas referidas nos n.os 10.º e 11.º para hospitais distritais.

13.º Diárias de internamento em quarto particular:

	Especial	1.ª classe	2.ª classe	Semiprivado
Hospitais centrais	33 500$00/41 000$00	26 500$00/33 000$00	21 000$00/26 250$00	20 500$00
Hospitais distritais	27 000$00/33 750$00	21 000$00/26 250$00	16 600$00/20 750$00	16 000$00
Unidades de internamento dos centros de saúde	-$-	12 500$00/15 600$00	9 800$00/12 000$00	9 750$00

14.º Os preços referidos no número anterior serão globais, incluindo todos os serviços prestados no internamento, à excepção dos honorários médicos e dos discriminados no n.º 11.º, a facturar segundo a tabela aí fixada.

15.º Nos hospitais em que se encontre implementada a classificação de doentes por GDH a facturação do internamento em quarto particular far-se-á da seguinte forma:

1) Segundo o estipulado no n.º 4.º, deduzindo 23,9 % àqueles preços nos hospitais centrais, 19,8 % nos hospitais distritais e 17,1 % nos hospitais distritais de nível 1;
2) Ao preço aplicado nos termos da alínea anterior acrescem os seguintes valores por dia de internamento:

	Especial	1.ª classe	2.ª classe	Semiprivado
Hospitais centrais e distritais	7 700$00/13 200$00	3 800$00/7 260$00	1 200$00/3 700$00	1 000$00

3) Aos preços estipulados nos n.os 1) e 2) acrescem ainda os honorários clínicos.

16.º Os hospitais que aplicarem as tabelas constantes dos n.os 2.º e 13.º passam automaticamente a aplicar as constantes dos n.os 4.º e 15.º à medida que forem estando em condições de proceder à facturação por GDH.

17.º No Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto são aplicáveis as tabelas aprovadas pela presente portaria para os hospitais centrais.

18.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 17 de Maio de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

Tabela nacional de preços por GDH — Subsistemas

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
	MDC: 0 — Outros grupos							
469	Diagn. principal não válido como diagn. de alta	0,00	00,0	0,00	0,00	0,00	0	00
470	Não classificável	0,00	00,0	00,00	0,00	0,00	0	00
	MDC: 1 — Doenças e perturbações do sistema nervoso							
1	Craniotomia, I >17, excepto por trauma	6,21	863,0	30,90	27,93	16,76	3	48
2	Craniotomia por trauma, I >17	7,88	1 095,6	16,23	67,49	40,50	1	33
3	Craniotomia, I 0-17	4,83	671,0	18,93	35,45	21,27	1	36
4	Procedimentos raquidianos	4,48	622,7	40,47	15,39	9,23	2	57
5	Intervenções vasculares extracranianas	3,15	438,2	21,18	20,68	12,41	2	38
6	Descompressão do túnel cárpico	0,65	90,0	3,10	29,05	17,43	1	10
7	Intervenções nerv. cran./perif. e outr. estr. nerv., com CC	5,35	743,8	78,81	9,44	5,66	2	96
8	Intervenções nerv. cran./perif. e outr. estr. nerv., sem CC	1,70	236,9	16,70	14,19	8,51	1	34
9	Perturbações e lesões traumáticas raquidiana	2,28	316,7	25,04	12,65	7,59	1	42
10	Neoplasias do sistema nervoso, com CC	1,50	208,2	16,50	12,62	7,57	1	33
11	Neoplasias do sistema nervoso, sem CC	1,25	173,9	12,27	14,17	8,50	1	29
12	Pertubações degenerativas do sistema nervoso	1,16	161,9	15,21	10,65	6,39	1	32
13	Escleroso múltipla e ataxia cerebelosa	1,35	187,6	17,05	11,00	6,60	1	34
14	Perturbações cerebrovasc. específ. exc. acid. isq. trans.	1,20	167,2	13,63	12,26	7,36	1	31
15	Acident. insquém. transit./oclusões precerebr.	0,58	81,0	7,05	11,49	6,90	1	24
16	Perturbações cerebrovasc. não espec., com CC	1,52	210,6	16,29	12,93	7,76	1	33
17	Perturbações cerebrovasc. não espec., sem CC	1,12	155,1	12,26	12,65	7,59	1	29
18	Perturbações dos nervos cranianos e perif., com CC	1,83	254,8	28,27	9,02	5,41	1	45
19	Perturbações dos nervos cranianos e perif., sem CC	0,88	122,3	12,84	9,53	5,72	1	30
20	Inf. do SNC, excepto meningite viral	1,82	252,9	14,89	16,99	10,19	1	32
21	Meningite viral	0,82	113,9	5,81	19,60	11,76	1	22
22	Encefalopatia hipertensiva	0,66	91,1	7,16	12,71	7,63	1	24
23	Estupor e coma, não traumáticos	0,94	130,0	5,08	25,62	15,37	1	21
24	Convulsões e cefaleias, I >17, com CC	0,99	137,4	8,48	16,20	9,72	1	25
25	Convulsões e cefaleias, I >17, sem CC	0,74	103,5	5,87	17,63	10,58	1	23
26	Consulsões e cefaleias, I 0-17	0,61	84,2	3,87	21,78	13,07	1	15
27	Estupor e coma traumáticos, coma >1h	1,27	176,1	8,17	21,56	12,94	1	25
28	Estupor e coma traumáticos, coma <1h,I>17,com CC	1,11	154,9	9,29	16,68	10,01	1	26
29	Estupor e coma traumáticos, coma <1h,I>17, sem CC	0,58	81,2	5,20	15,62	9,37	1	22
30	Estupor e coma traumáticos, coma <1h,I 0-17	0,46	64,1	2,30	27,80	16,68	1	7
31	Concussão, I>17, com CC	0,85	117,6	5,19	22,66	13,60	1	22
32	Concussão, I>17, sem CC	0,48	69,9	2,86	23,41	14,05	1	10
33	Concussão, I 0-17	0,40	55,8	1,78	31,44	18,86	1	5
34	Outras perturbações do SN, com CC	1,91	265,8	22,61	11,75	7,05	1	40
35	Outras perturbações do SN, sem CC	0,86	119,9	11,23	10,68	6,41	1	28
	MDC: 2 — Doenças e perturbações do olho							
36	Procedimentos na retina	2,12	294,3	16,63	17,69	10,62	3	34
37	Procedimentos na órbita	1,55	215,6	8,05	26,79	16,07	1	25
38	Procedimentos primários na íris	0,82	114,7	2,59	44,20	26,52	1	8
39	Procedimentos no cristalino, com ou sem vitrectomia	1,19	164,9	7,48	22,04	13,23	2	22
40	Procedimentos extra-oculares, excepto órbita I>17	0,75	103,7	2,71	38,21	22,93	1	9
41	Procedimentos extra-oculares, excepto órbita I 0-17	0,59	81,4	1,83	44,36	26,62	1	5
42	Procedimentos intra-oc. exc. retina íris e cristalino	1,40	194,3	8,21	23,67	14,20	1	25
43	Hifema	0,50	69,2	5,33	12,98	7,79	1	20
44	Grandes infecções agudas do olho	0,67	92,6	8,26	11,21	6,73	1	25
45	Perturbações neurológicas do olho	0,79	109,3	6,43	16,99	10,19	1	23
46	Outras perturbações do olho, I>17, com CC	0,72	100,3	5,17	19,38	11,63	1	22
47	Outras perturbações do olho, I>17, sem CC	0,55	76,6	2,99	25,66	15,40	1	10
48	Outras perturbações do olho, I 0-17	0,55	76,4	4,15	18,41	11,04	1	16

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
	MDC: 3 — Doenças e perturbações do ouvido, nariz e garganta							
49	Grandes intervenções na cabeça e no pescoço	5,93	825,0	38,16	21,62	12,97	3	55
50	Sialadenectomia	1,46	202,9	8,03	25,26	15,16	2	23
51	Intervenções nas glândulas saliv. exc. sialadenectomia	0,82	113,3	4,74	23,89	14,33	1	21
52	Reparações de fenda labial e do palatino	0,91	127,0	8,03	15,82	9,49	2	24
53	Intervenções nos seios faciais e mastóide, I>17	1,39	193,8	8,10	23,92	14,35	1	25
54	Intervenções nos seis faciais e mastóide, I 0-17	1,66	231,2	9,65	23,95	14,37	1	27
55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz e garganta	1,08	150,3	5,97	25,18	15,11	1	21
56	Rinoplastia	0,95	132,7	4,97	26,68	16,01	1	16
57	Intervenções nas amig./aden., exc. amigdalec. e ou adenoidec., I>17	0,86	119,3	6,13	19,47	11,68	1	21
58	Int. amig./aden., exc. amigdalec. e ou adenoidec. I 0-17	0,56	77,5	2,67	29,01	17,40	1	7
59	Amigdalectomia e ou adenoidectomia, I>17	0,59	82,3	2,95	27,86	16,71	1	8
60	Amigdalectomia e ou adenoidectomia, I 0-17	0,42	58,9	2,29	25,76	15,46	1	6
61	Miringotomia com colocação de tubo, I>17	1,27	177,1	4,68	37,86	22,72	1	18
62	Miringotomia com colocação de tubo, I 0-17	0,66	91,4	2,67	34,27	20,56	1	8
63	Outras interv. ouvido, nariz, garganta (no BO)	1,79	249,4	10,78	23,15	13,89	1	28
64	Tumores malignos de ouvido, nariz e garganta	1,34	185,9	11,21	16,59	9,95	1	28
65	Desequilíbrio	0,54	75,3	5,21	14,45	8,67	1	22
66	*Epistaxis*	0,67	93,1	4,87	19,11	11,47	1	19
67	Epiglotite	1,27	176,1	6,44	27,32	16,39	1	23
68	Otite média e inf. vias resp. sup., I>17, com CC	0,81	112,4	9,94	11,31	6,79	1	27
69	Otite média e inf. vias resp. sup., I>17, sem CC	0,51	71,0	5,75	12,35	7,41	1	23
70	Otite média e inf. vias resp. sup., I 0-17	0,39	54,7	3,36	16,28	9,77	1	12
71	Laringotranqueíte	0,38	52,6	3,34	15,73	9,44	1	12
72	Trauma e deformidade nasal	0,75	104,0	3,82	27,23	16,34	1	15
73	Outros diagn. ouvido/nariz/garganta, I >17	0,88	122,8	5,31	23,13	13,88	1	22
74	Outros diagn. ouvido/nariz/garganta, I 0-17	0,55	75,8	3,62	20,93	12,56	1	13
	MDC: 4 — Doenças e perturbações do aparelho respiratório							
75	Grandes intervenções torácicas	5,58	775,6	20,52	37,79	22,67	2	38
76	Grandes intervenções ap. resp., no BO, com CC	3,57	496,2	27,69	17,92	10,75	3	45
77	Grandes intervenções ap. resp., no BO, sem CC	1,87	259,6	15,24	17,03	10,22	1	32
78	Embolia pulmonar	1,60	222,0	12,87	17,25	10,35	1	30
79	Inf. e inflamações resp., I>17, com CC	2,55	354,1	26,52	13,36	8,01	2	44
80	Inf. e inflamações resp., I>17, sem CC	1,57	218,1	20,43	10,68	6,41	2	37
81	Inf. e inflamações resp., I 0-17	1,55	214,9	16,30	13,18	7,91	1	33
82	Neoplasias respiratórias	1,65	229,9	17,39	13,22	7,93	1	34
83	Grandes traumatismos torácicos, com CC	1,08	150,2	10,75	13,97	8,38	1	28
84	Grandes traumatismos torácicos, sem CC	0,62	86,4	5,52	15,64	9,38	1	21
85	Derrame pleural, com CC	1,45	202,0	17,38	11,63	6,98	2	34
86	Derrame pleural, sem CC	0,99	136,9	13,48	10,16	6,09	1	30
87	Edema pulmonar e insuf. respiratória	1,09	151,5	10,88	13,93	8,36	1	28
88	Doença pulmonar crónica obstrutiva	0,94	130,8	11,84	11,04	6,63	1	29
89	Pneumonia e pleurisia simples, I>17, com CC	1,32	183,8	13,42	13,70	8,22	2	30
90	Pneumonia e pleurisia simples, I>17, sem CC	0,80	110,5	10,67	10,36	6,21	1	28
91	Pneumonia e pleurisia simples, I 0-17	0,61	84,8	7,50	11,30	6,78	1	25
92	Doença pulmonar intersticial, com CC	1,36	189,6	17,57	10,79	6,47	2	35
93	Doença pulmonar intersticial, sem CC	0,93	128,8	11,62	11,09	6,66	1	29
94	Pneumotórax, com CC	1,45	201,4	13,14	15,33	9,20	1	30
95	Pneumótorax, sem CC	0,80	111,4	8,03	13,88	8,33	1	25
96	Bronquite e asma, I>17, com CC	1,06	146,7	13,37	10,97	6,58	2	30
97	Bronquite e asma, I>17, sem CC	0,55	76,0	7,09	10,71	6,42	1	24
98	Bronquite e asma, I 0-17	0,41	56,4	3,65	15,44	9,27	1	14
99	Sintomas e sinais respiratórios, com CC	1,10	152,3	12,21	12,47	7,48	1	29
100	Sintomas e sinais respiratórios, sem CC	0,55	77,1	5,84	13,19	7,92	1	23
101	Outros diagn. do aparelho resp., com CC	1,55	214,8	12,84	16,72	10,03	1	30
102	Outros diagn. do aparelho resp., sem CC	0,73	101,8	8,23	12,36	7,42	1	25
474	Diagn. aparelho respirat., com traqueostomia	12,71	1 767,1	52,59	33,60	20,16	2	70
475	Diagn. aparelho respirat. com ventilação	4,28	595,5	17,59	33,86	20,32	1	35
	MDC: 5 — Doenças e perturbações do aparelho circulatório							
103	Transplante cardíaco	25,83	3 590,3	58,57	61,30	36,78	9	76
104	Intervenções valv. card. com máquina cor.-pulm. e com catet. card.	11,33	1 574,4	31,38	50,18	30,11	5	48
105	Intervenções valv. card., com máquina e sem catet. card.	8,90	1 237,7	21,59	57,33	34,40	4	39
106	*Bypass* coronário com cateterismo cardíaco	8,31	1 155,6	21,94	52,67	31,60	5	39
107	*Bypass* coronário sem cateterismo cardíaco	6,31	876,8	17,42	50,33	30,20	5	34
108	Outr. intervenções cardiovasc. ou torác. com máq. cor.-pulm.	8,36	162,3	17,76	65,44	39,27	2	35
109	Intervenções cardiotorácicas sem máq. cor.-pulmão	5,66	786,5	12,91	60,90	36,54	1	30
110	Gr. intervenções de reconstr. vasc. sem máq. cor.-pulm., com CC	5,65	785,2	37,75	20,80	12,48	3	55
111	Gr. intervenções de reconstr. vasc. sem máq. cor.-pul., sem, CC	3,24	449,8	28,19	15,96	9,57	4	45

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
112	Intervenções vasc. exc. gr. reconstr., sem máq. cor.-pulm.	2,85	396,0	10,65	37,19	22,31	1	28
113	Amput. p/doença circ. sist., exe. m. sup./dedo do pé	3,70	514,5	30,33	16,96	10,18	3	47
114	Amput. membr. sup. ou dedo do pé, por doença circ. sist.	2,58	358,2	29,73	12,05	7,23	2	47
115	Implant. *pacem.* card. perm. com EAM insuf. card. ou *shock*	5,97	829,6	18,23	45,51	27,30	1	35
116	Implant. *pacem.* card. perm. sem EAM insuf. card. ou *shock*	4,15	576,4	7,75	74,40	44,64	1	25
117	Subst./revisão de *pacem.* card. exc. subst. só gerador	1,83	254,5	7,60	33,48	20,09	1	25
118	Subst. apenas do gerador de *pacemaker* cardíaco	2,48	344,8	6,40	53,90	32,34	1	23
119	Laqueação venosa e flebo-extracção	1,24	172,4	6,79	25,39	15,23	1	23
120	Outras intervenções no aparelho circulatório, no BO	4,11	571,1	24,33	23,47	14,08	1	41
121	Doenças circ. com EAM e complic. cardiovasc. alta vivo	2,48	344,8	14,98	23,02	13,81	3	32
122	Doenças circ. com EAM, sem complic. cardiovasc., alta vivo	1,72	238,4	13,34	17,87	10,72	2	30
123	Doenças circ. com enfarte ag. do miocárdio, falecido	2,13	296,3	5,48	54,03	32,42	1	22
124	Doenças circ. exc. EAM, com catet. card. e diagn. compl.	1,77	246,5	14,69	16,77	10,06	1	32
125	Doenças exc. EAM, com catet. card. sem diagn. complexo	1,02	141,4	5,35	26,45	15,87	1	21
126	Endocardite aguda e subaguda	4,57	635,7	32,59	19,51	11,70	3	50
127	Insuficiência cardíaca e choque	1,55	215,5	11,02	19,55	11,73	1	28
128	Tromboflebite profunda	1,25	173,7	11,02	15,77	9,46	2	28
129	Paragem cardíaca, causa desconhecida	2,27	315,2	3,71	84,98	50,99	1	12
130	Doença vascular periférica, com CC	1,33	184,5	14,37	12,84	7,71	1	31
131	Doença vascular periférica, sem CC	0,88	122,6	10,15	12,08	7,25	1	27
132	Aterosclerose, com CC	1,15	160,3	11,24	14,26	8,56	1	28
133	Aterosclerose, sem CC	0,84	117,2	8,20	14,29	8,57	1	25
134	Hipertensão arterial	0,90	125,3	9,36	13,39	8,03	1	26
135	Doenças congénitas cardíacas e valvulares, I>17, com CC	1,34	185,9	13,72	13,54	8,13	1	31
136	Doenças congénitas cardíacas e valvulares, I>17, sem CC	0,86	119,9	9,65	12,42	7,45	1	27
137	Doenças congénitas cardíacas e valvulares, I 0-17	0,94	130,6	6,62	19,74	11,85	1	24
138	Arritmias e perturb. condução cardíaca, com CC	1,27	176,4	8,08	21,83	13,10	1	25
139	Arritmias e perturb. condução cardíaca, sem CC	0,86	119,9	4,97	24,14	14,48	1	22
140	Angina de peito	0,98	136,0	8,57	15,88	9,53	1	26
141	Síncope e colapso, com CC	1,03	142,8	6,55	21,78	13,07	1	24
142	Síncope e colapso, sem CC	0,78	109,1	3,71	29,42	17,65	1	15
143	Dor torácica	0,81	113,1	2,87	39,48	23,69	1	10
144	Outros diagn. aparelho circulatório, com CC	1,72	239,7	12,60	19,02	11,41	1	30
145	Outros diagn. aparelho circulatório, sem CC	0,96	133,3	9,22	14,46	8,68	1	26
	MDC: 6 — Doenças e perturbações do aparelho digestivo							
146	Ressecção do recto, com CC	4,70	653,6	34,17	19,13	11,48	7	51
147	Ressecção do recto, sem CC	3,42	475,3	26,61	17,86	10,72	7	44
148	Gr. intervenções no intest. delgado e no intest. grosso, com CC	4,24	589,8	24,16	24,41	14,65	3	41
149	Gr. intervenções no intest. delgado e no intest. grosso, sem CC	2,58	358,2	19,25	18,61	11,17	3	36
150	Lise de aderências peritoneais, com CC	2,73	379,6	16,00	23,72	14,23	2	33
151	Lise de aderências peritoneais, sem CC	1,52	211,8	9,69	21,86	13,11	2	27
152	Peq. intervenções no intest. delgado e no intest. grosso, com CC	2,71	376,8	20,00	18,84	11,30	4	37
153	Peq. intervenções no intes. delgado e no intest. grosso, sem CC	1,96	272,1	16,22	16,78	10,07	2	33
154	Intervenções esófago, estômago e duodeno, I>17, com CC	4,85	674,3	26,91	25,06	15,04	3	44
155	Intervenções, estômago e duodeno, I>17, sem CC	2,55	354,5	17,52	20,23	12,14	2	35
156	Intervenções, esófago, estômago e duodeno, I 0-17	1,48	205,3	12,93	15,87	9,52	1	30
157	Procedimentos no ânus e estomas, com CC	1,67	232,3	17,94	12,94	7,77	1	35
158	Procedimentos no ânus e estomas, sem CC	0,72	99,5	7,29	13,65	8,19	1	24
159	Intervenções para hérnia exc. inguinal/femoral I>17, com CC	1,70	235,8	17,58	13,41	8,05	2	35
160	Intervenções para hérnia exc. inguinal/femoral I>17, sem CC	0,93	129,8	8,32	15,60	9,36	2	25
161	Intervenções para hérnia inguinal e femoral I>17, com CC	1,20	167,4	13,21	12,66	7,60	2	30
162	Intervenções para hérnia inguinal e femoral I>17, sem CC	0,81	112,0	7,44	15,05	9,03	2	21
163	Intervenções para hérnia, I 0-17	0,49	67,7	2,84	23,86	14,32	1	9
164	Apendicectomia com diagn. princ. complic., com CC	2,14	298,0	15,08	19,76	11,86	3	32
165	Apendicectomia com diagn. princ. complic., sem CC	1,22	169,0	7,10	23,81	14,28	2	19
166	Apendicectomia sem diagn. princ. complic., com CC	1,50	208,6	10,65	19,58	11,75	2	28
167	Apendicectomia sem diagn. princ. complic., sem CC	0,81	113,2	4,83	23,42	14,05	2	12
168	Intervenções na boca, com CC	2,09	290,6	13,67	21,26	12,76	1	31
169	Intervenções na boca, sem CC	0,89	124,1	4,47	27,77	16,66	1	19
170	Outras intervenções no ap. digestivo (no BO), com CC	3,60	500,3	24,43	20,48	12,29	3	41
171	Outras intervenções no ap. digestimo (no BO), sem CC	1,71	238,1	17,02	13,99	8,39	1	34
172	Doença digestiva maligna, com CC	1,53	212,8	16,39	12,98	7,79	1	33
173	Doença digestiva maligna, sem CC	1,06	147,4	12,85	11,47	6,88	1	30
174	Hemorragia gastrintestinal, com CC	1,56	216,5	10,53	20,56	12,34	1	28
175	Hemorragia gastrintestinal, sem CC	0,95	132,1	7,65	17,27	10,36	1	25
176	Úlcera péptica complicada	1,25	173,3	11,11	15,60	9,36	1	28
177	Úlcera péptica não complicada, com CC	1,09	151,4	13,42	11,28	6,77	1	30
178	Úlcera péptica não complicada, sem CC	0,81	112,3	9,72	11,56	6,93	1	27
179	Doença inflamatória do intestino	1,65	229,6	16,65	13,79	8,28	2	34
180	Oclusão gastrintestinal, com CC	0,96	133,7	10,95	12,21	7,32	1	28
181	Oclusão gastrintestinal, sem CC	0,56	77,6	6,29	12,33	7,40	1	23
182	Esofagite/perturb. G-I/perturb. digest. div. I>17, com CC	0,92	127,4	9,73	13,09	7,86	1	27

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
183	Esofagite/perturb. G-I/perturb. digest. div. I>17, sem CC	0,51	71,0	5,89	12,04	7,22	1	23
184	Esofagite/perturb. G-I/perturb. digest. div. I 0-17, sem CC	0,33	46,6	3,00	15,53	9,32	1	10
185	Doenças dentárias/orais, exc. extracção e recuperação I>17	1,11	154,6	7,36	21,02	12,61	1	24
186	Doenças dentárias/orais, exc. extracção e recuperação I 0-17	0,51	70,4	4,15	16,96	10,18	1	17
187	Extracção e recuperação dentárias	0,97	134,2	2,98	45,01	27,00	1	10
188	Outros diagn. aparelho digestivo, I>17, com CC	1,33	184,6	11,81	15,62	9,37	1	29
189	Outros diag. aparelho digestivo, I>17, sem CC	0,62	86,3	5,77	14,95	8,97	1	23
190	Outros diagn. aparelho digestivo, I 0-17	0,42	58,3	3,32	17,55	10,53	1	12
	MDC: 7 — Doenças e perturbações do sistema hepatobiliar							
191	Intervenções pacreát./hepát./e de deriv. portal, com CC	8,13	1 129,9	31,26	36,15	21,69	3	48
192	Intervenções pacreát./hepát./e de deriv. portal, sem CC	4,41	612,4	27,09	22,61	13,56	4	44
193	Int. v. bil., com CC, exc. colecistet. tot., com ou sem expl. col.	4,10	569,4	28,79	19,78	11,87	6	46
194	Int. v. bil., sem CC, exc. colecistet. tot., com ou sem expl. col.	2,32	322,3	24,59	13,11	7,87	5	42
195	Colecistectomia tot., com explor. do colédoco, com CC	2,92	405,3	27,44	14,77	8,86	5	44
196	Colecistectomia tot., com explor. do colédoco, sem CC	2,33	324,5	23,11	14,04	8,43	6	40
197	Colecistectomia tot., sem explor. do colédoco, com CC	2,37	329,2	20,96	15,71	9,42	4	38
198	Colecistectomia tot. sem explor. do colédoco, sem CC	1,34	186,8	11,74	15,91	9,54	3	29
199	Proced. diagn. hepatobiliares por doença maligna	3,88	539,9	34,90	15,47	9,28	4	52
200	Proced. diagn. hepatobiliares por doença não maligna	3,19	443,5	17,86	24,83	14,90	2	35
201	Outras intervenções hepatobil. ou pancreáticas no BO	4,23	588,5	18,01	32,67	19,60	1	35
202	Cirrose e hepatite alcoólica	1,68	233,9	16,70	14,00	8,40	1	34
203	Doença maligna hepatobiliar ou pancreática	1,38	191,8	16,46	11,65	6,99	1	33
204	Doenças do pâncreas, excepto malignas	1,08	150,4	11,01	13,66	8,20	1	28
205	Doenças do fígado, exc. malig./cirrosse/hepatite alc. com CC	1,60	222,0	14,95	14,85	8,91	1	32
206	Doenças do fígado, exc. malig./cirrose/hepatite alc. sem CC	0,85	117,7	10,74	10,96	6,58	1	28
207	Doenças das vias biliares, com CC	1,21	167,6	13,92	12,04	7,22	2	31
208	Doenças das vias biliares, sem CC	0,72	99,8	8,53	11,70	7,02	1	26
	MDC: 8 — Doenças e perturbações do sistema ostemuscular e tec. conj.							
209	Gr. intervenções de reimplantação de membro e articul.	3,59	498,7	28,09	17,75	10,65	7	45
210	Intervenções anca e fémur, exc. gr. articulação, com CC	3,68	511,7	34,52	14,82	8,89	4	52
211	Intervenções anca e fémur, exc. gr. articulação, sem CC	2,70	374,9	25,56	14,66	8,80	5	43
212	Intervenções anca e fémur, exc. gr. articulação, I 0-17	2,51	349,4	23,53	14,85	8,91	2	41
213	Amputação por doença osteomusc., ou do tec. conj.	2,98	414,5	33,92	12,22	7,33	2	51
214	Intervenções no pescoço e dorso, com CC	5,17	718,8	48,99	14,67	8,80	5	66
215	Intervenções no pescoço e dorso, sem CC	2,50	347,9	22,08	15,76	9,45	2	39
216	Biopsias do sist. osteomusc. e do tec. conj.	2,04	284,1	27,82	10,21	6,13	1	45
217	Limp. feri./exer. cut., exc. mão, D. ost.-mus. ou tec. conj.	4,32	600,1	43,60	13,76	8,26	1	61
218	Intervenções MI/úmero, exc. anca/pé/fémur, I>17, com CC	3,52	489,9	35,80	13,68	8,21	3	53
219	Intervenções MI/úmero, exc. anca/pé/fémur, I>17, sem CC	2,04	283,5	19,86	14,27	8,56	2	37
220	Intervenções MI/úmero, exc. anca/pé/fémur, I 0-17	1,60	222,0	13,05	17,02	10,21	1	30
221	Intervenções no joelho, com CC	2,39	332,1	24,28	13,68	8,21	2	41
222	Intervenções no joelho, sem CC	1,59	221,0	14,40	15,35	9,21	1	31
223	Gr. intervenções no ombro/cotov. ou outr. intervenções MS, com CC	1,83	254,6	19,47	13,08	7,85	2	36
224	Intervenções ombro/cotov./antebr., exc. gr. interv. art., sem CC	1,22	170,1	8,98	18,94	11,36	1	26
225	Intervenções no pé	1,16	160,9	10,79	14,91	8,95	1	28
226	Intervenções nos tecidos moles, com CC	1,92	267,0	27,43	9,73	5,84	1	44
227	Intervenções nos tecidos moles, sem CC	0,74	102,6	6,47	15,85	9,51	1	23
228	Gr. int. poleg. ou art. outr. int. mão ou punho, com CC	1,33	185,1	13,95	13,27	7,96	1	31
229	Intervenções mão ou punho, exc. gr. intervenções nas art. sem CC	0,92	128,1	4,98	25,72	15,43	1	21
230	Excis. local/rem. meio de fix. int. anca/fémur	1,27	176,0	12,57	14,00	8,40	1	30
231	Excis. local/rem. meio de fix. int., exc. anca/fémur	1,26	174,6	8,36	20,89	12,53	1	25
232	Artroscopia	1,17	163,1	5,15	31,70	19,02	1	20
233	Outr. intervenções sist. osteomusc./tec. conj. (no BO), com CC	3,19	442,9	24,66	17,96	10,78	3	42
234	Outr. intervenções sist. osteomusc./tec. conj. (no BO), sem CC	1,73	240,1	13,94	17,22	10,33	1	31
235	Fracturas do fémur	1,43	198,8	18,95	10,49	6,29	1	36
236	Fracturas da anca e da bacia	1,36	189,0	18,94	9,98	5,99	1	36
237	Distensões/entorses/luxações anca, bacia e coxa	1,13	157,3	18,98	8,28	4,97	1	36
238	Osteomielite	1,64	228,2	25,81	8,84	5,30	1	43
239	Fract. patol. e doenças malig. osteomusc. ou do tec. conj.	1,36	189,3	17,87	10,59	6,36	1	35
240	Doenças do tecido conjuntivo, com CC	2,04	284,0	23,34	12,17	7,30	1	40
241	Doenças do tecido conjuntivo, sem CC	1,24	172,0	16,74	10,27	6,16	1	34
242	Artrite séptica	1,24	171,8	16,76	10,25	6,15	1	34
243	Problemas médicos dorso-lombares	0,76	105,8	12,51	8,46	5,08	1	30
244	Doenças dos ossos e artropatias espec., com CC	1,45	202,1	17,04	11,86	7,12	1	34

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
245	Doenças dos ossos e artropatias espec., sem CC	0,81	112,4	11,53	9,75	5,85	1	29
246	Artropatias não específicas	0,90	124,9	11,35	11,01	6,60	1	28
247	Sintomas e sinais osteomuscular e tec. conj.	0,63	88,1	9,40	9,37	5,62	1	26
248	Tendinite, miosite e bursite	0,49	67,7	6,20	10,93	6,56	1	23
249	Seguimento de perturb. osteomusc. e tec. conj.	0,38	52,9	7,29	7,26	4,36	1	24
250	Fr./dist./entor./lux. antebr. mão e pé, I>17, com CC	0,77	106,4	7,71	13,80	8,28	1	25
251	Fr./dist./entor./lux. antebr. mão e pé, I>17, sem CC	9,56	77,3	4,73	16,36	9,81	1	19
252	Fr./dist./entor./lux. antebr. mão e pé, I 0-17	0,49	68,5	2,82	24,27	14,56	1	9
253	Fr./dist./entor./lux. braço/perna, exc. pé, I>17, com CC	0,99	137,5	11,82	11,63	6,98	1	29
254	Fr./dist./entor./lux. braço/perna, exc. pé, I>17, sem CC	0,64	88,9	7,57	11,75	7,05	1	25
255	Fr./dist./entor./lux. braço/perna, exc. pé, I 0-17	0,61	84,3	5,78	14,58	8,75	1	23
256	Outros diagn. osteomusc. e do tec. conj.	0,78	108,1	8,46	12,77	7,66	1	25
471	Gr. intervenções bilat. ou múlt. nas articul. do MI	7,27	1 010,4	57,53	17,56	10,54	13	75
	MDC: 9 — Doenças e perturbações da pele, tec. cel. subcutâneo e mama							
257	Mastectomia total por doença maligna, com CC	1,85	257,7	16,99	15,17	9,10	4	34
258	Mastectomia total por doença maligna, sem CC	1,78	247,1	13,27	18,61	11,17	3	30
259	Mastectomia subtotal por doença maligna, com CC	1,92	267,2	20,22	13,21	7,93	1	37
260	Mastectomia subtotal por doença maligna, sem CC	1,16	161,3	5,84	27,64	16,58	1	23
261	Intervenções mama D. n/malig., exc. biopsia/excis. local	1,27	176,3	6,46	27,29	16,37	1	23
262	Biopsia mama/excisão local por doença não maligna	0,70	97,4	3,50	27,81	16,68	1	12
263	Enxer. cut. e/ou limpeza úlcera pele/fleim., com CC	4,38	609,1	62,28	9,78	5,87	6	79
264	Enxer. cut. e/ou limpeza úlcera pele/fleim., sem CC	2,24	311,4	26,81	11,62	6,97	1	44
265	Enxer. cut. e/ou limp., exc. úlcera pele/fleim., com CC	3,34	464,0	30,00	15,47	9,28	2	47
266	Enxer. cut. e/ou limp., exc. úlcera pele/fleim., sem CC	0,84	116,7	7,43	15,72	9,43	1	24
267	Intervenções perineais e pilonidais	0,53	73,7	5,16	14,29	8,57	1	20
268	Intervenções plásticas na pele, tec. subcutâneo e mama	0,84	116,4	7,57	15,38	9,23	1	25
269	Outras intervenções pele/tec. subcut./mama no BO, com CC	2,25	313,2	26,47	11,83	7,10	1	43
270	Outras intervenções pele/tec. subcut./mama no BO, sem CC	0,47	65,8	2,67	24,69	14,81	1	8
271	Úlceras da pele	1,64	227,7	32,31	7,05	4,23	2	49
272	Grandes perturbações cutâneas, com CC	1,68	234,2	18,16	12,90	7,74	2	35
273	Grandes perturbações cutâneas, sem CC	1,21	168,0	15,40	10,91	6,55	2	32
274	Doenças malignas da mama, com CC	1,48	206,0	16,95	12,16	7,29	1	34
275	Doenças malignas da mama, sem CC	0,99	137,1	10,99	12,47	7,48	1	28
276	Doenças não malignas da mama	0,61	85,2	3,89	21,88	13,13	1	15
277	Fleimão, I>17, com CC	1,26	174,7	16,16	10,81	6,48	1	33
278	Fleimão, I>17, sem CC	0,67	93,6	9,52	9,83	5,90	1	27
279	Fleimão, I 0-17	0,54	75,7	6,63	11,42	6,85	1	24
280	Traumat. pele, tec. subcutâneo e mama, I>17, com CC	0,74	102,5	6,50	12,06	7,24	1	26
281	Traumat. pele, tec. subcutâneo e mama, I>17, sem CC	0,47	65,6	4,46	14,71	8,83	1	18
282	Traumat. pele, tec. subcutâneo e mama, I 0-17	0,51	70,6	3,80	18,59	11,15	1	14
283	Pequenas perturbações cutâneas, com CC	1,42	197,3	18,62	10,60	6,36	1	36
284	Pequenas perturbações cutâneas, sem CC	0,51	71,1	6,47	10,98	6,59	1	23
	MDC: 10 — Doenças e perturbações endócrinas, metabólicas e da nutrição							
285	Amputação MI por doença endoc., nutrição e metabólicas	3,39	471,7	22,50	20,96	12,58	5	40
286	Intervenções nas supra-renais e hipófise	4,74	658,9	25,97	25,37	15,22	5	43
287	Enxer. cut. e limp. feridas/doenças endoc., nutric. e metabol.	3,87	538,2	63,14	8,52	5,11	3	80
288	Intervenções para obesidade no BO	1,79	248,5	11,25	22,10	13,26	2	28
289	Intervenções nas paratiróides	3,85	535,3	32,08	16,68	10,01	5	49
290	Intervenções na tiróide	1,38	191,6	9,51	20,16	12,10	2	27
291	Intervenções no tiroglosso	0,69	96,2	5,48	17,55	10,53	1	18
292	Outras intervenções endoc./nutric./metab. no BO, com CC	5,44	756,8	69,59	12,49	7,49	4	78
293	Outras intervenções endoc./nutric./metab. no BO, sem CC	1,77	246,4	19,96	12,34	7,41	1	37
294	Diabetes, I>35	0,90	124,9	11,60	10,77	6,46	1	29
295	Diabetes I 0-35	0,84	116,5	8,50	13,71	8,22	1	26
296	Doenças nutricionais/metaból. diver., I>17, com CC	0,97	135,2	10,69	12,65	7,59	1	28
297	Doenças nutricionais/metaból. diver., I>17, sem CC	0,52	72,9	7,43	9,82	5,89	1	24
298	Doenças nutricionais/metaból. diversas, I 0-17	0,56	78,1	6,82	11,45	6,87	1	24
299	Erros inatos do metabolismo	1,19	166,0	10,79	15,39	9,23	1	28
300	Perturbações endócrinas, com CC	1,70	236,4	19,78	11,95	7,17	1	37
301	Perturbações endócrinas, sem CC	0,89	123,4	9,32	13,24	7,94	1	26
	MDC: 11 — Doenças e pertubações do rim e do aparelho urinário							
302	Transplante renal	15,89	2 208,8	23,67	93,30	55,98	8	41
303	Intervenções rim/ureter/gr. intervenções bexiga, por neo.	4,88	677,8	28,70	23,62	14,17	5	46

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
304	Intervenções rim/ureter/gr. intervenções bexiga, por doença não neo., com CC	3,71	515,9	30,06	17,16	10,30	3	47
305	Intervenções rim/ureter/gr. intervenções bexiga, por doença não neo., sem CC	1,98	275,1	17,00	16,19	9,71	3	34
306	Prostatectomia, com CC	2,83	392,8	27,13	14,48	8,69	6	44
307	Prostatectomia, sem CC	1,73	241,1	15,65	15,41	9,24	3	33
308	Pequenas intervenções na bexiga, com CC	3,08	428,6	23,61	18,15	10,89	3	41
309	Pequenas intervenções na bexiga, sem CC	1,77	246,4	16,25	15,16	9,10	2	33
310	Intervenções transuretrais, com CC	2,02	280,4	20,85	13,44	8,07	3	38
311	Intervenções transuretrais, sem CC	1,43	198,8	12,62	15,76	9,45	1	30
312	Intervenções uretrais, I>17, com CC	2,44	338,6	29,21	11,59	6,96	1	46
313	Intervenções uretrais, I>17, sem CC	1,20	167,1	10,65	15,68	9,41	1	28
314	Intervenções uretrais, I 0-17	1,07	148,3	8,75	16,96	10,18	1	26
315	Outras intervenções rim e vias urinárias, no BO	3,81	529,1	17,84	29,66	17,80	1	35
316	Insuficiência renal	1,82	252,7	12,04	20,98	12,59	1	29
317	Internamento para diálise renal	0,73	101,7	1,58	64,33	38,60	1	4
318	Neoplasia dos rins e vias urinárias, com CC	1,30	180,5	14,33	12,59	7,56	1	31
319	Neoplasia dos rins e vias urinárias, sem CC	0,96	133,9	8,23	16,26	9,76	1	25
320	Infecção dos rins e vias urinárias, I>17, com CC	1,16	161,1	12,35	13,04	7,83	1	29
321	Infecção dos rins e vias urinárias, I>17, sem CC	0,74	103,5	8,97	11,54	6,92	1	26
322	Infecção dos rins e vias urinárias, I 0-17	0,53	74,1	5,42	13,66	8,19	1	22
323	Cálculos urinários, com CC	0,60	83,3	4,18	19,93	11,96	1	17
324	Cálculos urinários, sem CC	0,41	56,7	4,20	13,49	8,10	1	17
325	Sintomas/sinais rins e vias urinárias, I>17, com CC	0,78	108,9	8,18	13,31	7,99	1	25
326	Sintomas/sinais rins e vias urinárias, I>17, sem CC	0,52	71,6	5,31	13,47	8,08	1	22
327	Sintomas/sinais rins e vias urinárias, I 0-17	0,50	69,9	4,67	14,96	8,97	1	20
328	Apeto uretral, I>17, com CC	1,02	141,6	8,76	16,16	9,69	1	26
329	Aperto uretral, I>17, sem CC	0,66	91,5	6,28	14,57	8,74	1	23
330	Aperto uretral, I 0-17	0,54	75,1	2,66	28,30	16,98	1	8
331	Outros diagn. rins e vias urinárias, I>17, com CC	1,41	196,3	14,83	13,24	7,94	1	32
332	Outros diagn. rins e vias urinárias, I>17, sem CC	0,93	128,9	9,89	13,04	7,82	1	27
333	Outros diagn. rins e vias urinárias, I 0-17	0,85	118,3	8,17	14,48	8,69	1	25
	MDC: 12 — Doenças e perturbações do aparelho genital masculino							
334	Grandes intervenções pélvicas masculinas, com CC	3,68	511,3	23,98	21,32	12,79	7	41
335	Grandes intervenções pélvicas masculinas, sem CC	2,62	364,2	16,40	22,21	13,33	5	33
336	Prostatectomia transuretral, com CC	2,46	341,5	23,17	14,74	8,84	5	40
337	Prostatectomia transuretral, sem CC	1,62	225,2	12,96	17,37	10,42	4	30
338	Intervenções nos testículos, por doença não maligna	1,88	261,3	18,85	13,86	8,32	2	36
339	Intervenções nos testículos por doença maligna, I>17	0,85	117,6	6,82	17,24	10,34	1	22
340	Intervenções nos testículos por doença não maligna, I 0-17	0,52	71,7	3,56	20,15	12,09	1	12
341	Intervenções no pénis	0,90	125,6	6,92	18,15	10,89	1	24
342	Circuncisão, I>17	0,54	74,8	2,86	26,21	15,72	1	9
343	Circuncisão, I 0-17	1,11	154,2	1,96	78,54	47,12	1	5
344	Outras intervenções org. genit. masc. por doença maligna no BO	2,89	401,5	31,11	12,90	7,74	2	48
345	Outr. interv. org. genit. masc. no BO, exc. doença maligna	1,03	142,8	11,17	12,78	7,67	1	28
346	Doença maligna dos órgãos genit. masc., com CC	1,48	205,4	19,03	10,80	6,48	1	36
347	Doença maligna dos órgãos genit. masc., sem CC	0,97	134,5	10,82	12,43	7,46	1	28
348	Hipertrofia prostática benigna, com CC	0,93	129,7	11,00	11,79	7,07	1	28
349	Hipertrofia prostática benigna, sem CC	0,68	93,9	6,87	13,67	8,20	1	24
350	Inflamações dos órgãos genitais masc.	0,51	71,5	5,48	13,05	7,83	1	22
351	Esterilização masculina	0,47	65,1	1,38	47,36	28,42	1	3
352	Outros diagn. do aparelho genital masculino	0,57	79,6	5,18	15,37	9,22	1	22
	MDC: 13 — Doenças e perturbações do aparelho genital feminino							
353	Evisceração pélv. histerect./vulvect. radicais	4,46	620,3	20,45	30,34	18,20	4	37
354	Intervenções no útero/anexos neo. exc. ovário/anexos com CC	2,44	338,7	17,70	19,14	11,48	4	35
355	Intervenções no útero/anexos neo. exc. ovário/anexos sem CC	1,54	214,2	11,45	18,71	11,22	4	26
356	Intervenções reconstrutivas ap. genital feminino	1,17	162,3	11,16	14,54	8,72	3	28
357	Intervenções no útero e anexos, por doença maligna ovário/anex.	2,97	412,5	16,28	25,35	15,21	3	33
358	Intervenções no útero e anexos, por doença não maligna, com CC	1,93	268,0	14,01	19,13	11,48	3	31
359	Intervenções no útero e anexos por doença não maligna, sem CC	1,28	177,6	8,95	19,85	11,91	2	26
360	Intervenções na vagina, colo do útero e vulva	0,78	109,1	2,24	48,68	29,21	1	7
361	Laparoscopia e laqueação de trompas, via incisional	0,61	84,4	4,29	19,68	11,81	1	14
362	Laqueação de trompas, via laparoscópica	0,80	111,9	1,80	62,00	37,20	1	5
363	Dilat./curet., conização/implant. rádio por doença maligna	0,93	129,4	8,69	14,89	8,94	1	26
364	Dilat./curet., conização, excepto doença maligna	0,48	66,7	2,09	31,89	19,13	1	6
365	Outras intervenções ap. genital feminino, no BP	1,77	245,9	16,16	15,22	9,13	1	33
366	Doenças malignas do aparelho genital feminino, com CC	1,39	192,9	16,85	11,45	6,87	1	34

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
367	Doenças malignas do aparelho genital feminino, sem CC	0,94	131,2	9,51	13,79	8,28	1	27
368	Infecções do aparelho genital feminino	0,61	84,6	4,91	17,25	10,35	1	18
369	Perturb. menstr./outras perturbações do aparelho genital feminino	0,37	51,9	3,28	15,81	9,49	1	12
	MDC: 14 — Gravidez, parto e puerpério							
370	Cesariana, com CC	1,57	218,7	10,96	19,95	11,97	3	28
371	Cesariana, sem CC	1,08	149,5	6,85	21,81	13,09	3	14
372	Parto vaginal, com diagnóstico de complicação	0,90	124,5	5,61	22,18	13,31	1	16
373	Parto vaginal, sem diagnóstico de complicação	0,71	98,3	3,42	28,75	17,25	1	7
374	Parto vaginal, com esterilização e ou curetagem	1,18	164,0	7,24	22,66	13,60	1	22
375	Parto vaginal com interv. BO exc. esteril., e ou curetagem	1,50	209,0	7,32	28,55	17,13	1	24
376	Diagn. pós-parto/pós-aborto, sem interv. no BO	0,51	70,4	3,79	18,56	11,14	1	12
377	Diagn. pós-parto/pós-aborto, com interv. no BO	0,90	125,7	3,99	31,49	18,89	1	15
378	Gravidez ectópica	1,15	159,3	6,30	25,27	15,16	1	20
379	Ameaça de aborto	0,58	80,0	4,01	19,94	11,96	1	15
380	Aborto sem dilatação e curetagem	0,54	75,3	2,72	27,67	16,60	1	9
381	Aborto com D. e C., curet. p/aspir. ou histerotomia	0,49	68,1	2,05	33,21	19,93	1	6
382	Falso trabalho de parto	0,39	41,7	1,87	22,27	13,36	1	5
383	Outro diagn. pré-natal, com complic. médicas	0,52	72,7	5,03	14,35	8,61	1	19
384	Outro diagn. pré-natal, sem complic. médicas	0,50	69,2	4,24	16,32	9,79	1	17
	MDC: 15 — Recém-nascidos e lactentes com afecções do período perinatal							
385	Recém-nascido, morto ou transferido	0,70	97,0	5,55	17,47	10,48	1	20
386	Extrema imatur. ou síndr. dif. respir. no recém-nascido	3,75	521,2	15,49	33,64	20,19	1	32
387	Prematuridade com grandes problemas	2,18	303,0	12,85	23,58	14,15	2	30
388	Prematuridade sem grandes problemas	0,80	111,8	8,08	13,84	8,30	1	25
389	Recém-nascido de termo com grandes problemas	0,71	98,3	5,99	16,42	9,85	2	16
390	Recém-nas ido com outros problemas significativos	0,32	44,4	3,67	12,10	7,26	1	9
391	Recém-nascido normal	0,23	32,3	3,35	9,64	5,78	1	7
	MDC: 16 — Doenças e perturbações do sangue e órgãos hematopoiéticas							
392	Esplenectomia, I>17	4,18	580,9	17,15	33,86	20,32	2	34
393	Esplenectomia, I 0-17	2,19	304,5	12,76	23,87	14,32	2	30
394	Outras intervenções no BO, sangue e órgãos hematop.	1,18	163,4	9,96	16,40	9,84	1	27
395	Doenças dos eritrócitos, I>17	1,25	173,6	11,64	14,92	8,95	1	29
396	Doenças dos eritrócitos, I 0-17	0,78	108,7	7,23	15,03	9,02	1	24
397	Perturbações da coagulação	1,18	163,4	6,31	25,89	15,53	1	23
398	Perturbações do SRE e da imunidade, com CC	2,14	298,1	18,13	16,44	9,86	1	35
399	Perturbações do SRE e da imunidade, sem CC	0,89	123,9	9,11	13,60	8,16	1	26
	MDC: 17 — Doenças e perturbações mieloprolif. e neos. mal-diferenciadas							
400	Linfoma ou leucemia, com gr. interv. no BO	4,01	557,4	30,11	18,51	11,11	1	47
401	Linfoma/leucemia n/ag., com outr. interv. no BO, com CC	3,85	535,6	41,65	12,86	7,72	4	59
402	Linfoma/leucemia n/ag., com outr. interv. no BO, sem CC	2,10	292,6	21,71	13,48	8,09	1	39
403	Linfoma ou leucemia não aguda, com CC	2,06	286,8	20,69	13,86	8,32	1	38
404	Linfoma ou leucemia não aguda, sem CC	1,27	176,6	13,00	13,58	8,15	1	30
405	Leucemia aguda, sem gr. interv. no BO, I 0-17	2,35	327,0	16,88	19,37	11,62	1	34
406	Doenças mieloprolif./neo. mal-dif., com gr. intervenção no BO com CC	3,80	527,8	36,52	14,45	8,67	2	54
407	Doenças mieloprolif./neo. mal-dif. com gr. intervenção no BO, sem CC	3,18	442,0	22,71	19,46	11,68	2	40
408	Doenças mieloprolif./neo. mal-dif., com outr. interv. no BO	1,15	160,0	9,97	16,05	9,63	1	27
409	Radioterapia	1,27	177,2	12,50	14,17	8,50	1	30
410	Quimioterapia	0,58	80,7	2,76	29,28	17,57	1	9
411	História de doença maligna, sem endoscopia	0,70	97,6	6,75	14,46	8,68	1	24
412	História de doença maligna, com endoscopia	1,00	139,5	9,95	14,02	8,41	1	27
413	Outras doenças mieloprolif. ou neo. mal-dif., com CC	1,74	241,5	21,26	11,36	6,82	1	38
414	Outras doenças mieloprolif. ou neo. mal-dif., sem CC	0,85	118,8	11,46	10,37	6,22	1	28
473	Leucemia aguda, sem gr. interv. no BO, I>17	5,09	708,0	20,56	34,44	20,67	1	38
	MDC: 18 — Doenças infecciosas, parasitárias (sist. ou local não-esp.)							
415	Interv. no BO, para doenças infecciosas ou parasitárias	3,41	474,2	22,79	20,81	12,48	1	40
416	Septicemia, I>17	2,14	297,3	16,12	18,44	11,06	1	33

A — GDH	B — Designação	C — Peso relativo	D — Preço (em contos)	E — Demora média	F — Diária 100 %	G — Diária 60 %	H — Limiar inferior	I — Limiar superior
417	Septicemia, I 0-17	1,01	140,6	11,62	12,10	7,26	1	29
418	Infecções pós-traumáticas e pós-operatórias	0,92	127,2	10,51	12,10	7,26	1	28
419	Síndrome febril indeterminada, I>17, com CC	1,37	189,8	15,42	12,31	7,38	1	32
420	Síndrome febril indeterminada, I>17, sem CC	0,85	117,6	9,82	11,98	7,19	1	27
421	Doença viral, I>17	0,79	109,9	8,75	12,56	7,54	1	26
422	Doença viral e síndrome febril indeter., I 0-17	0,46	64,3	4,84	13,28	7,97	1	21
423	Outros diagn. doença infecciosa ou parasitária	1,52	210,7	14,32	14,71	8,83	1	31
	MDC: 19 — Doenças e perturbações mentais							
424	Interv. no BO, com diagn. principal de doença mental	1,73	240,5	17,50	13,74	8,24	2	35
425	Reac. agudas adapt./perturb. disfun. psico-social	0,44	61,3	5,64	10,87	6,52	1	23
426	Neuroses depressivas	0,58	81,3	11,74	6,92	4,15	1	29
427	Neurose, excepto depressivas	0,53	74,3	11,12	6,68	4,01	1	28
428	Disturb. personalidade/controlo dos impulsos	0,95	132,3	19,36	6,83	4,10	1	36
429	Perturbações orgânicas e atraso mental	0,72	99,5	11,04	9,02	5,41	1	28
430	Psicoses	0,55	76,4	11,45	6,67	4,00	1	28
431	Distúrbios mentais da infância	0,79	110,2	9,92	11,11	6,67	1	27
432	Outros diagnósticos de distúrbio mental	0,51	71,0	9,94	7,14	4,28	1	27
	MDC: 20 — Uso de droga e perturbações mentais induzidas por droga							
433	Dependência/abuso alc./droga alta contra parecer méd.	0,27	38,2	3,98	9,61	5,76	1	15
434	Dependência/abuso alc./droga/desintox./outr. tr. sint., com CC	0,78	108,3	11,66	9,29	5,57	1	29
435	Dependência/abuso alc./droga/desintox./outr. tr. sint., sem CC	0,36	50,3	6,35	7,92	4,75	1	23
436	Dependência alc./droga, com terapia de reabilitação	0,00	0,0	0,00	0,00	0,00	0	00
437	Dependência alc./droga terap. combin., reabil. e desintox.	0,00	0,0	0,00	0,00	0,00	0	00
438	Deixou de ser utilizado	0,00	0,0	0,00	0,00	0,00	0	00
	MDC: 21 — Traumatismos, intoxicações e efeitos tóxicos de drogas							
439	Enxertos cutâneos por lesão traumática	2,58	358,2	41,24	8,69	5,21	1	58
440	Limpeza de feridas por lesão traumática	2,67	371,7	22,24	16,71	10,03	1	39
441	Intervenções na mão por lesão traumática	1,33	184,5	8,38	22,03	13,22	1	25
442	Outras intervenções no BO por lesão traumát., com CC	3,32	462,0	30,82	14,99	8,99	1	48
443	Outras intervenções no BO por lesão traumát., sem CC	1,77	246,5	15,27	16,14	9,68	1	32
444	Politraumatizado, I>17, com CC	1,12	156,2	8,28	18,86	11,32	1	25
445	PolitraumatizadoI>17, sem CC	0,91	126,6	5,66	22,35	13,41	1	23
446	Politraumatizado, I 0-17	0,80	111,8	4,40	25,42	15,25	1	17
447	Reacções alérgicas, I>17	0,82	114,5	5,02	22,81	13,69	1	21
448	Reacções alérgicas, I 0-17	0,57	79,5	2,52	31,58	18,95	1	8
449	Intox./efeitos tóx. medicamentos, I>17, com CC	1,45	202,0	8,17	24,72	14,83	1	25
450	Intox./efeitos tóx. medicamentos, I>17, sem CC	0,81	113,1	3,15	35,97	21,58	1	11
451	Intox./efeitos tóx. medicamentos, I 0-17	0,74	102,4	2,04	50,12	30,07	1	6
452	Complicações de tratamento, com CC	1,68	233,0	12,33	18,90	11,34	1	29
453	Complicações de tratamento, sem CC	0,83	115,8	9,85	11,77	7,06	1	27
454	Outros diag. traumat./intox./efeitos tóx. com CC	1,81	251,9	10,94	23,03	13,82	1	28
455	Outros diag. traumat./intox./efeitos tóx. sem CC	0,78	107,7	4,48	24,07	14,44	1	17
468	Intervenções extensas no BO não relacion. com diagn.	3,69	513,1	18,21	28,18	16,91	1	35
476	Intervenção prostática no BO não relacion. com diagn. principal	4,01	557,6	22,00	25,34	15,21	3	39
477	Intervenções não extensas no BO, não relacion. com diagn. princ.	1,79	249,2	11,58	21,51	12,91	1	29
	MDC: 22 — Queimaduras							
456	Queimaduras, transfer. para outro hospit. agudos	1,27	177,0	4,33	40,87	24,52	1	16
457	Queimaduras extensas sem procedimentos no BO	3,02	419,2	12,58	33,32	19,99	1	30
458	Queimaduras não extensas com enxerto cutâneo	4,35	604,6	39,08	15,47	9,28	4	56
459	Queimaduras não extensas com limp. fer. e outr. interv. no BO	1,56	216,9	29,41	7,37	4,42	1	46
460	Queimaduras não extensas sem interv. no BO	0,88	122,2	13,37	9,14	5,49	1	30
472	Queimaduras extensas com procedimentos no BO	12,99	1 805,7	43,79	41,24	24,74	1	61
	MDC: 23 — Factores com influência no estado de saúde, outro contacto com SS							
461	Intervenções no BO com diag. outros contactos com SS	1,04	144,3	8,72	16,55	9,93	1	26
462	Reabilitação	1,01	140,9	25,67	5,49	3,29	1	43
463	Sintomas e sinais, com CC	0,82	114,0	13,58	8,39	5,04	1	31
464	Sintomas e sinais, sem CC	0,54	74,5	9,48	7,86	4,71	1	26
465	Seguimento com hist. doença malig. como diag. sec.	0,45	63,1	5,23	12,07	7,24	1	22
466	Seguimento sem hist. doença malig. como diagn. sec.	0,54	74,5	6,44	11,56	6,94	1	23
467	Outros factos com influência estado de saúde	0,32	44,5	3,51	12,66	7,59	1	13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex